Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 00

Tabelionato de Notas p/ Cartório do TJ-PR - 2021 - Pré-Edital

Autor:
Maria Fernanda Meyer Dalmaz

20 de Fevereiro de 2021

Sumário

APRESENTAÇÃO DO CURSO 2
METODOLOGIA DO CURSO 2
APRESENTAÇÃO PESSOAL 4
CRONOGRAMA DE AULAS 5
1. TABELIONATO DE NOTAS NO ORDENAMENTO 6
2. FUNÇÃO DO TABELIÃO DE NOTAS 13
3. PRINCÍPIOS NOTARIAIS 14
3.1. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE 18
3.2 PRINCÍPIO DA ROGAÇÃO 22
3.3 PRINCÍPIO DA FÉ PÚBLICA 24
3.4 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA PREVENTIVA 27
3.5. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE 28
3.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE 28
3.7 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE 33
3.8 PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO 34
3.9 PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO ATO 37
3.10 PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE 40
3.11 PRINCÍPIO DA TECNICIDADE 40
3.12 PRINCÍPIO DA AUTENTICAÇÃO 41
3.13 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA 41
3.13.1. Tabelião no combate à lavagem de dinheiro 42
3.14 PRINCÍPIO DO CONSENTIMENTO 49
3.15 PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE 50
3.15.1 Regras diferenciadas de territorialidade 51
a) Ata de usucapião: 51
b) Ato notarial eletrônico: 52

QUESTÕES DE CONCURSO..... 58

GABARITO..... 66

QUESTÃO DE CONCURSO COMENTADAS 66

RESUMO 92

CONSIDERAÇÕES FINAIS 96

APRESENTAÇÃO DO CURSO

Estamos aqui para apresentar a disciplina de **Tabelionato de Notas**, do curso preparatório ao concurso de Cartórios. Iremos abordar a teoria, passando pela principal **doutrina** acerca da matéria, **jurisprudência**, bem como **questões de concurso**, de modo que o nosso aluno possa fixar a matéria, acompanhando as tendências e ficar melhor preparado para sua aprovação.

O aluno Estratégia vai ter uma preparação diferenciada rumo à aprovação. Temos convicção disso.

Este curso é voltado ao estudo das matérias de notas e registros em **âmbito do estado do Paraná**. Vamos trazer conteúdo geral, por óbvio, mas também focar nas peculiaridade... da terra do pinhão, da gralha azul, das cataratas, da cidade sorriso! Já pensou morar lá, que bacana?

Ainda, é interessante notar que muito embora os concursos sejam estaduais, vinculados aos respectivos Tribunais de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça elaborou **normais gerais de concurso**, o que nos dá também um norte nos estudos para concurso de Cartório, **independente da escolha do(s) Estado(s) onde fazer as provas**.

METODOLOGIA DO CURSO

Algumas constatações sobre a metodologia são importantes!

Podemos afirmar que as aulas levarão em consideração as seguintes “fontes”.

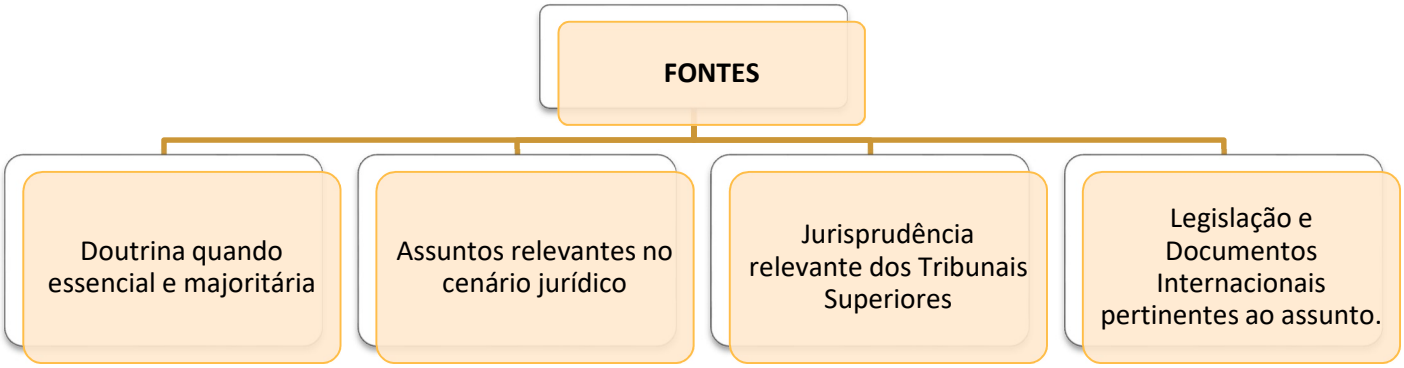

Para tornar o nosso estudo mais completo, é muito importante resolver questões anteriores para nos situarmos diante das possibilidades de cobrança. Traremos questões de todos os níveis, principalmente questões cobradas em concursos para ingresso na atividade notarial e registral, ou seja, Concursos de Cartório.

Essas observações são importantes pois permitirão que possamos organizar o curso de modo focado, voltado para acertar questões objetivas e discursivas.

Esta é a nossa proposta!

Vistos alguns aspectos gerais da matéria, teçamos algumas considerações acerca da **metodologia de estudo**.

As aulas em *.pdf* tem por característica essencial a didática. Sem olvidar do que encontraremos na doutrina especializada de Direito Notarial (Walter Ceneviva, Martha El Debs e Luiz Guilherme Loureiro, para citarmos alguns expoentes neste ramo), o curso todo se desenvolverá com uma leitura de fácil compreensão e assimilação.

Isso, contudo, não significa superficialidade. Pelo contrário, sempre que necessário e importante os assuntos serão aprofundados. A didática, entretanto, será fundamental para que diante do contingente de disciplinas, do trabalho, dos problemas e questões pessoais de cada aluno, possamos extrair o máximo de informações para hora da prova.

Para tanto, o material será permeado de **esquemas**, gráficos informativos, resumos, figuras, tudo com a pretensão de "chamar atenção" para as informações que realmente importam.

Com essa estrutura e proposta pretendemos conferir segurança e tranquilidade para uma preparação completa, sem necessidade de recurso a outros materiais didáticos.

Finalmente, destaco que um dos instrumentos mais relevantes para o estudo em **.PDF** é o **contato direto e pessoal com o Professor**. Além do nosso **fórum de dúvidas**, estamos disponíveis por e-mail e, eventualmente, pelo ***Instagram***. Aluno nosso não vai para a prova com dúvida! Por vezes, ao ler o material surgem incompreensões, dúvidas, curiosidades, nesses casos basta acessar o computador e nos escrever. Assim que possível respondemos a todas as dúvidas. É notável a evolução dos alunos que levam a sério a metodologia.

Além disso, teremos videoaulas! Essas aulas destinam-se a **complementar a preparação**. Quando estiver cansado do estudo ativo (leitura e resolução de questões) ou até mesmo para a revisão, abordaremos alguns pontos da matéria por intermédio dos vídeos. Com outra didática, você disporá de um conteúdo complementar para a sua preparação. Ao contrário do PDF, evidentemente, AS VIDEOAULAS NÃO ATENDEM A TODOS OS PONTOS QUE VAMOS ANALISAR NOS PDFS, NOSSOS MANUAIS ELETRÔNICOS. **Por vezes, haverá aulas com vários vídeos; outras que terão videoaulas apenas em parte do conteúdo; e outras, ainda, que não conterão vídeos. Nosso foco é, sempre, o estudo ativo!**

Assim, cada aula será estruturada do seguinte modo:

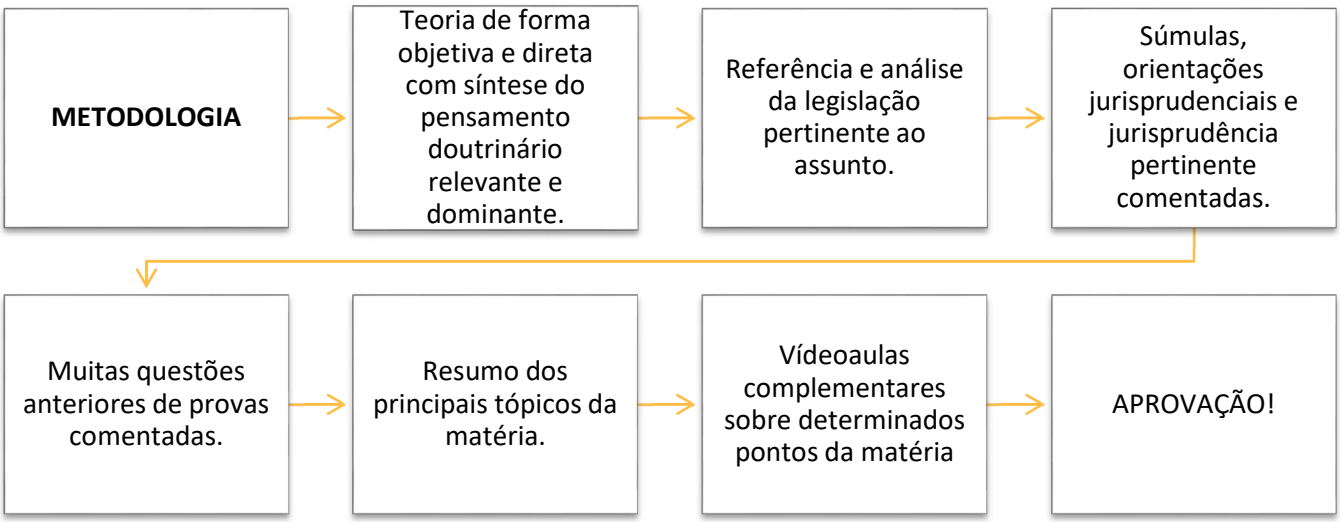

APRESENTAÇÃO PESSOAL

Vamos a uma breve apresentação pessoal. Meu nome é Maria Fernanda Giacomazzo Alves Meyer Dalmaz (ufa!). Sou graduada em Direito pela Unicuritiba, pós graduada em direito processual civil e também em direito aplicado.

Já atuei profissionalmente como escrevente de Cartório (RCPN, RTD e Protesto), advogada, como assessora no TJPR, como juíza instrutora do Juizado Especial (mediante processo seletivo) e também como procuradora da Companhia de Habitação de Araucária/PR (mediante concurso público, em que passei em primeiro lugar). Fui também aprovada e convocada para assumir em outros concursos, de analista jurídica do BRDE e de Procuradora do Município de Pinhais/PR, cargos que acabei não assumindo, por opção pessoal, por estar dedicada à atividade de advogada e posteriormente coordenadora jurídica de uma multinacional de grande porte com atuação em toda

a América Latina. Nesta empresa, tive a oportunidade de ministrar uma série de treinamentos, tais como de *compliance*, licitações, contratos em espécie etc.

Saí dessa empresa por uma paixão que desenvolvi desde muito nova por influência da minha mãe (registradora concursada desde 1994): notas e registros. Enfim, o 2º concurso de Cartórios do Estado do Paraná foi finalizado e, no início de 2017 assumi a titularidade do Cartório de Notas e Registro Civil de Roça Grande, na cidade de Colombo/PR, na grande Curitiba. Ao longo dessa caminhada, me casei e tenho a felicidade de ter me tornado mãe de um filho e uma filha maravilhosos.

Quanto à atividade de professora, leciono na área de notas e registro, parte geral e tabelionato de notas. Transmitir conhecimento, engajar, trocar experiências e, sobretudo, aprender muito nessa atividade é algo que me encanta. Minha ideia é fazer vocês pensarem junto comigo, para que tenham condições de ir firmes na resposta ou até mesmo racionar num caminho lógico acaso nem tenham tido contato com algum assunto proposto em alguma prova.

Ficarei muito feliz de receber a notícia de sua aprovação no concurso dos seus sonhos, no decorrer desse jornada. Por fim, deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas e/ou sugestões.

E-mail: contato@cartoriorocagrande.com.br

Instagram: mfernanda_meyer_dalmaz / Maria Fernanda Meyer Dalmaz

Telegram: @meyerdalmaz

Desejo uma ótima jornada a todos nós, rumo à sua aprovação!

Vamos lá... ao nosso cronograma e conteúdo.

CRONOGRAMA DE AULAS

AULA	CONTEÚDO
AULA 00	**O Tabelião de Notas**

AULA 01	**Livros e arquivos. Atos de balcão. Centrais.**
AULA 02	**Lavratura de atos notariais. Escrituras Públicas (Parte I)**
AULA 03	**Escrituras Públicas (Parte II).**
AULA 04	**Escrituras públicas (Parte III)**
AULA 05	**Procurações e outros atos. Certidões.**

Tabelionato de Notas

1. TABELIONATO DE NOTAS NO ORDENAMENTO

Quando tratamos de um tema específico, é muito importante nos situarmos. É importante responder: onde estamos no meio de todo esse complexo jurídico? Como dito, é complexo. No Tabelionato de Notas temos a junção de direito público e privado, de administrativo com direito civil. Aliás, **muito direito civil**. Passamos pelo tributário, empresarial, e por aí vai. Até mesmo trabalhista toca à nossa atividade, seja por que a relação com os colaboradores do Cartório são regidas pela legislação trabalhista, seja porque no Tabelionato de Notas é possível se fazer homologação de acordo trabalhista. Esse tipo de detalhamento você deve ter visto ou verá na parte geral, introdutória do Direito Notarial e Registral.

Lá também abordamos a questão do saber que é o Tabelião de Notas? É servidor público? Sabemos que não. Mas sim um **particular que presta um serviço público, por delegação do Poder Público**. Nunca podemos olvidar o que diz a CF, inserto no TÍTULO IX, acerca da "DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS":

> ***Constituição Federal. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.***
> § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
> § 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.
> § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Desdobramentos desse artigo, você também pode ver na **aula introdutória**, disponibilizada gratuitamente pelo Estratégia, no canal do youtube.

O regulamento da atividade, principal, se encontra na Lei 8.935/1994, que expressamente é conhecida como a "Lei dos Cartórios".

Pois bem, dentre os titulares de Cartório, temos os responsáveis por diversos tipos de serventia, quais sejam:

Lei 8.935/1994. *Art*. 5º

Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I **- tabeliães de notas;**
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.

De pronto, a questão inaugural do mais recente concurso do TJPR:

(UFPR, Titular de Cartório, PR/2018) Notário é o agente delegado incumbido de recepcionar, interpretar, formalizar e documentar a manifestação da vontade das partes, bem como a ela conferir autenticidade. Sobre os notários, assinale a alternativa correta.

a) A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de diploma de bacharel em direito ou de bacharel em administração.

b) Ao notário compete lavrar escrituras e procurações públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias.

c) Cabe aos interessados diligenciar para atos de sua competência sempre perante o tabelião de notas de seu domicílio.

d) Apenas no caso em que não seja parte interessada no negócio jurídico firmado, incumbe ao notário guardar sigilo profissional sobre os fatos referentes ao negócio, bem como em relação às confidências feitas pelas demais partes do ajuste.

e) O exercício da atividade notarial e de registro é compatível com a advocacia privada e incompatível com qualquer cargo, emprego ou função públicos.

GABARITO: B

Não menos importante é a seção II da Lei 8.935/1994, que inaugura trazendo as atribuições dos Tabeliães de Notas:

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

- I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
- II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III - lavrar atas notariais;
- IV - reconhecer firmas;
- V - autenticar cópias.

Não é demais lembrar que, apesar da dupla designação legal, ora tratando como "**Notário**" ora como "**Tabelião de Notas**", os conceitos são **sinônimos**, ambos designando o titular do serviço notarial. Veja o que já foi objeto de pergunta de concurso:

(EJEF, Titular de Cartório, MG/2007) De acordo com o respectivo Estatuto Profissional, os titulares de serviços notariais são denominados:

a) Notários ou oficiais de protesto;

b) Tabeliães de protestos de títulos e oficiais de notas;

c) Tabeliães de notas ou notários;

d) Tabeliães, oficiais de contratos marítimos e de distribuição.

GABARITO: C.

Além das normas acima citadas – CF e Lei dos Cartórios – inúmeras outras têm aplicação na atividade notarial. Por exemplo.

TEMA	NORMAS
Inventário e partilha extrajudicial	Lei 11.441/2007; Res. 35/CNJ; Recomendação 22/Corregedoria do CNJ
Escrituras Públicas	Lei 7.433/1985; Dec. 9.240/1986
Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC)	Provimento 18/CNJ
Envio de instrumento de procuração à Junta Comercial	Provimento 42/CNJ
Registro Central de Testamentos	Provimento 56/CNJ
Procedimentos no combate à lavagem de dinheiro	Provimento 88/CNJ, de 1º/10/2019 (**NOVO!**)
Normas e procedimentos locais	Códigos de Normas dos Tribunais de Justiça Estaduais

Iremos explorar melhor cada uma delas em momento oportuno. Por ora, cabe conhecer que existem no ordenamento e, claro, recomendar a leitura.

Por fim, não posso deixar de mencionar, sem por óbvio esgotar todo o histórico da atividade notarial, que a **profissão de Tabelião é uma das mais antigas do mundo**, responsável pelo resguardo, pela efetiva conservação, de um sem número de informações de memória dos povos.

> *"Afinal de contas, através do trabalho de tais profissionais podemos utilizar como fontes de pesquisas os documentos redigidos pelos mesmos. Por intermédio de registros como os de batismo, casamento, morte e outros; podemos obter informações que nos* ***auxiliam no conhecimento das práticas humanas na História****.*
>
> *[...]*
>
> *O tabelionato teria surgido paralelamente ao desenvolvimento da escrita (MACHADO, 1887:11). O nome tabelião teria origem no fato dos homens escreverem em tábuas de cera que recebiam os nomes de "tábula" ou "tabulários". Os primeiros homens a exercerem tal prática teriam sido os escravos dos patrícios, que acompanhavam seus senhores para escreverem seus pensamentos. Na Roma antiga, os tabeliães costumavam, dentre outras coisas, escrever boletins sobre acontecimentos públicos, casamentos, mortes e etc. (MACHADO, 1887:12-13). Em Memphis, Tebas e demais cidades egípcias os escribas teriam funções semelhantes (SERRANO, 1917:11). Com o passar do tempo, as pessoas que tinham tal ocupação foram necessitando de auxílio em suas funções. Para dar cabo da demanda de serviço, os escrivães passaram a ter a ajuda dos notários (MACHADO, 1887:12).*
>
> (da Silva, Aryanne Faustina; A Instituição do Tabelionato na História e sua Prática no Brasil Antigo, 2013, p. 2, disponível em http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais /27/1371344635_ARQUIVO_TEXTOFINAL-ARYANNEFAUSTINADASILVA.pdf)

CURIOSIDADE

Se ainda assim você não se convenceu que a profissão é antiga e muito importante, vai mais um dado para para você gravar: o **Pai do Leonardo da Vinci, Piero, era Tabelião**.

Digo isso não apenas para que você se apaixone pela atividade, mas também porque conhecer um pouco mais da profissão pode ajudar a formar linhas de raciocínio, enriquecer respostas de provas e mais adiante solucionar questões do dia-a-dia da atividade. Fique esperto!

Mas se mesmo assim você ainda não se convenceu, agarra essa questão de concurso:

HORA DE PRATICAR!

(CONSULPLAN, Prova de Cartório, TJMG, 2018)

Considere o texto acerca da bibliografia de Leonardo da Vinci para responder à questão.

"Leonardo da Vinci teve a boa sorte de nascer fora do casamento. Caso contrário, provavelmente teria se tornado tabelião, assim como todo primogênito legítimo de sua família havia pelo menos cinco gerações.

As raízes de sua família remontam ao começo do século XIV, quando seu tataravô Michele atuava como tabelião no vilarejo de Vinci, nas colinas da Toscana, cerca de trinta quilômetros a oeste de Florença. Com o crescimento da economia mercantil italiana, os tabeliães cumpriam um importante papel ao legitimar acordos comerciais, vendas de terras, testamentos e elaborar outros documentos jurídicos em latim, frequentemente enfeitando o texto com referências históricas e floreios literários.

(...)

Embora algumas guildas aceitassem os filhos ilegítimos de seus integrantes, esse não era o caso da '*Arte dei Giudici e Notai*', a venerável guilda de juízes e tabeliães fundada em 1197, que o pai de Leonardo integrava. '*O tabelião cumpria os papéis de testemunha certificada e escrivão, escreveu Thomas Kuehn em 'Illegitimacy in Renasissance Florence'. 'Sua confiabilidade devia estar acima de qualquer suspeita. Ele tinha de ser alguém totalmente em sintonia com as regras da sociedade'*.

(...)

Uma semana depois, Piero da Vinci (pai de Leonardo da Vinci) abandonou Caterina e o filho pequeno e voltou para Florença, onde, já na segunda-feira, retornou ao escritório a fim de atestar a autenticidade de documentos para os clientes."

(Fonte: ISAACSON, Walter. Leonardo da Vinci**. Ed. Intrísica, 2017.)**

Coteje a Lei nº 8.935/1994 (Lei dos Notários e Registradores) com os trechos transcritos da obra citada e assinale a alternativa que contém algum princípio, norma, função ou competência do tabelião brasileiro consagrado na Lei e NÃO mencionado nos trechos da obra.

a) Compete ao tabelião de notas autenticar cópias.

b) Compete ao tabelião de notas autenticar fatos e lavrar atas notariais.

c) Compete ao tabelião de notas lavrar escrituras públicas e testamentos públicos.

d) É dever do tabelião de notas proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais quanto na vida privada.

GABARITO: A.

2. FUNÇÃO DO TABELIÃO DE NOTAS

O artigo 6º da Lei 8.935/1994 nos remete às atribuições e competências dos Notários, é dizer, qual a função desse profissional, o que ele faz e para que? Vejamos a redação do artigo 6º.

> *Art*. 6º Aos notários compete:
>
> - I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
> - II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
> - III - autenticar fatos.

Transformando o texto legal em redação, Luiz Guilherme Loureiro (Registros Públicos, Teoria e Prática, 2012, Método, pp. 527-528), "uniu" os incisos dessa maneira:

> *"Os Notários têm por função precípua formalizar juridicamente a vontade das partes, servindo nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo. Cabe a estes profissionais, ainda, a autenticação de fatos"*

Note que essa tipo de questão, apesar de uma aparente simplicidade pode ser objeto de prova de concurso, inclusive na **fase oral**, como já se passou. A pergunta era a seguinte:

> *P) A qual profissional de direito se confere a autenticação dos fatos? (Alberto, Gentil de Almeida Pedroso, et. al. Questões comentadas do Exame Oral – Concurso de Cartório, 2017, p. 30) Nesse caso, pergunta bem objetiva, de resposta igualmente objetiva, simples e rápida: aos notários, conforme artigo 6º, inciso III, da Lei 8935/1994.*

A doutrina vai além, indicando que em decorrência do artigo supracitado, corresponde à atribuição legal do Notário, exercer a função de (i) consultor jurídico; (ii) polícia jurídica; (iii) redator qualificado.

Martha El Debs (Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada, 2018, p. 1690) explica que a **(i) função de consultor jurídico** ao passo que cumpre orientar as partes, de modo que possa **formalizar o instrumento jurídico adequado à situação**.

Obs.: Paulo Roberto Geiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, pp. 19-20) designam essas atribuições em **função assessora** e **função legitimadora**, ao lado da função autenticadora.

Sobre a **(ii) função de polícia jurídica**, lembra o caráter preventivo de litígios da atuação do Notário. Segue dizendo acerca da **(iii) função de redator qualificado**, ao passo que reveste de forma jurídica e adequada a vontade das partes, tudo com independência e imparcialidade jurídicas.

Costumo dizer quer que o Notário, nesse passo, tem a função paralela ao do juiz de direito. Explico. Sabe-se que caso de um processo judicial, as partes dizem os fatos e o juiz diz o direito. O juiz, aliás, tem o poder-dever de assim o fazer, mesmo que as partes (ou seus advogados) não "encontrem" o adequado dispositivo legal ao caso concreto. Exemplo mais evidente pode se passar no juizado especial, em que em muitos casos se dispensa a presença do advogado.

Na prática, as partes podem ir ao balcão do juizado, contar o problema, assinar os formulários, e ao juiz cumpre dizer se houve ou não algum ilícito passível de indenização (observados os procedimentos próprios, evidentemente).

No balcão do Tabelionato de Notas é da mesma maneira. Às vezes os usuários dos serviços ("clientes") chegam explicando que precisam seja lavrado determinado ato, tendo em vista a vontade da família etc. mas na verdade o que melhor se adequa à necessidade, ao desejo, e ao que de fato vai ocorrer (ou já ocorreu, inclusive), é outro instrumento jurídico.

Um exemplo do dia-a-dia do balcão é as partes pedirem seja lavrada "procuração para compra e venda de imóvel", quando na verdade o negócio já está concretizado e há todos os elementos necessários para lavratura da correspondente escritura pública, tornando muito mais seguro o negócio jurídico.

No exemplo dado, o Notário irá dizer o que melhor se adequa à pretensão das partes (transmitir o imóvel) e concretizar essa vontade na formalização do instrumento adequado (escritura pública).

3. PRINCÍPIOS NOTARIAIS

Base do estudo e orientador da atividade, e também de diversas questões de concurso, ainda que de maneira indireta, é muito importante conhecer os princípios que regem a atividade notarial. Colocamos esse assunto já no início de nosso estudo justamente por esse **caráter basilar**, e no decorrer da jornada, vai ser possível correlacionar os princípios com diversos institutos e exemplos que serão dados.

Ainda, conforme mencionamos no início do material, a atividade notarial toca às normas de administração pública e de privado. Assim, veremos que tanto princípios de direito público quanto de direito privado norteiam a atividade do Tabelião de Notas.

Neste ponto, você já deve estar se perguntando se o famoso "**LIMPE**", mnemônico para designar os princípios da administração pública se aplicam ou não aos notários.

> *CF, Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte*

A propósito já foi objeto de exame oral de Cartório: "Os princípios do art. 37 da Constituição Federal são aplicáveis aos Tabeliães?" (Alberto, Gentil de Almeida Pedroso, et. al. Questões comentadas do Exame Oral – Concurso de Cartório, 2017, p. 14).

E então, parece que sim, não é mesmo? E sim, esses princípios da administração pública, mencionados no artigo 37 da Constituição Federal têm aplicabilidade na atividade notarial, como também enfatizam Paulo Roberto Geiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, p. 24).

Abro aqui um parêntesis para alertar você que não confunda a aplicação dos princípios da Administração com aplicação desses princípios na gestão privada do Tabelião de Notas. **Olha a confusão que as questões de concurso fazem:**

(UFPR, Prova de Cartório TJPR, 2018) Conforme estabelece a Lei nº 8.935/1994, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Com relação ao tema, identifique como verdadeiras (V) ou falsas (F) as seguintes afirmativas:

( ) Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

( ) Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

( ) Os escreventes e auxiliares terão sua remuneração livremente ajustada com o titular da delegação, e serão contratados sob o regime da legislação do trabalho.

( ) O recrutamento de escreventes e auxiliares deverá ser executado por empresa especialmente contratada para tal finalidade, às expensas do titular da delegação, devendo ser

observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta, de cima para baixo.

a) V – F – F – V.

b) F – V – F – V.

c) V – V – V – F.

d) V – F – F – F.

e) F – V – V – F.

COMENTÁRIO DA PROFESSORA:

O que acontece na hora "h"? O aluno bate o olho no LIMPE, lá no finalzinho na questão, quem sabe até já cansado pois a provas são extensas e nem sempre teve o cuidado ou tempo de ter tido aquele descanso na véspera... lembra que tem relação com a atividade notarial, e, vai seco anotar como V a última alternativa. Depois se pergunta porque as demais não estão "fechando", e tenta achar o erro nas anteriores. Você, do Estratégia, não vai cair nesse tipo de questão!

GABARITO: C.

Inclusive, **não há falar em contrariedade em aplicação de princípios da adminitração pública e de direito privado**.

> *O Tabelião é, pois, o Estado protegendo os interesses particulares com relevância e reflexos para a sociedade e para o próprio Estado. Como ente estatal, o tabelião está sujeito aos princípios da administração. E, como agente a serviço dos particulares, o tabelião deve operar em obediência aos princípios de direito privado.*
>
> *Não há contradição: as duas faces da atividade harmonizam princípios oriundos do direito público em face daqueles do direito privado. Ademais, a própria atividade notarial constitui princípios sob os quais o tabelião deve operar. Paulo Roberto Geiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, p. 23)*

Ao analisar diversas obras relativas à atividade notarial, percebe-se que a **nomenclatura dos princípios nem sempre é unânime**. Num primeiro momento, pode-se pensar que cada autor "pensa uma coisa"; no entanto, mais detidamente é possível notar que muito embora se utilizem terminologias diversas, ou se faça a separação dos tipos de princípio de uma ou outra forma, não há muito para onde fugir, e **os conceitos acabam se entrelaçando**. Assim, com linha de raciocínio

adequada e tendo em mente os sinônimos possíveis e a lógica, temos os caminhos para responder as questões de concurso.

Iremos tratar aqui primeiramente dos princípios mais conhecidos, em que há certa unanimidade, fazendo relação de diversas nomenclaturas pelas quais podem ser identificados, e em alguns casos a correlação com princípios "primos". Não deixaremos de verificar, no entanto, alguns nomes isolados.

Pois bem. Vamos partir da classificação de Martha El Debs (Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada, 2018, pp. 1690 e ss.), autora de umas das mais modernas obras para concursos públicos de Cartório, cujo Vade Mecum (ao lado do Vade Mecum da editora VFK), por sinal, é um dos mais utilizados em provas de segunda fase.

Ainda, antes de adentrarmos no tema dos princípios, um a um, importante falar um pouco acerca da classificação deles. Jussara Modaneze e Andrea Gigliotti lembram que os princípios podem ser classificados sob diversos aspectos (*in* Gentil, coord. 2020, s.p.), segundo as autoras, que *são tabeliãs de notas no Estado de São Paulo*:

"Os princípios notariais podem ser classificados sob diversos critérios:

a) **quanto à previsão expressa** na Lei 8.935/1994, os Princípios Notariais são classificados em:

a.1) **expressos**, previstos expressamente na Lei 8.935/1994; ou

a.2) **implícitos**, determinados pela doutrina e/ou jurisprudência aplicada à atividade notarial.

Quanto aos princípios **expressos** notariais, são:

• da segurança jurídica;

• da conservação;

• da publicidade;

•da fé pública.

Já os princípios **implícitos** notariais, são:

•da legalidade/controle de legalidade;

•da imparcialidade e independência;

•da justiça preventiva;

•da formalidade;

•da rogação/instância;

•da unicidade do ato notarial.

Em outra classificação, sob critério distinto, os Princípios se dividem em: a) atípicos, encampando os a.1) constitucionais, previstos no art. 37, caput, da CF, para a Administração Pública; a.2) de Direito privado; e a3) de Direito registral; ou b) típicos, aqueles próprios da natureza da atividade notarial".

Veremos, em nosso material, todos esses princípios e mais alguns, que são implícitos.

3.1. PRINCÍPIO DA FORMALIDADE

O princípio da formalidade está consagrado no artigo 6º, inciso I, da Lei 8.935/1994, ao anotar que compete ao notário "formalizar juridicamente a vontade das partes". E a forma do ato notarial é a **forma escrita**. Para além disso, a lei impõe que, para que surtam efeitos, alguns atos estão submetidos a ato notarial, portanto escrito, portanto aconselhado, portanto válido e apto a produzir eficácia. Ou seja, para maior **segurança jurídica** (abaixo que segurança jurídica é também um princípio notarial).

Para entender melhor a relação entre **formalidade → segurança jurídica → escritura pública** é preciso ter em mente qual o trabalho que o Tabelião faz que garante tal segurança e que faz com que alguns atos necessitem, obrigatoriamente de tal formalidade. Veremos mais em detalhes esse tema quando tratarmos do atos em espécie, explorando os requisitos para lavratura de escrituras públicas etc. De todo modo, desde já, gostaria de mencionar o teor do artigo 215 do Código, que dará uma dimensão da análise que o Tabelião faz em cada caso.

> *Código Civil. Art. 215. A escritura pública, lavrada em notas de tabelião, é documento dotado de fé pública, fazendo prova plena.*
>
> *§ 1o Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública deve conter:*
>
> *I - data e local de sua realização;*

II - reconhecimento da identidade e capacidade das partes e de quantos hajam comparecido ao ato, por si, como representantes, intervenientes ou testemunhas;

III - nome, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge e filiação;

IV - manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes;

V - referência ao cumprimento das exigências legais e fiscais inerentes à legitimidade do ato;

VI - declaração de ter sido lida na presença das partes e demais comparecentes, ou de que todos a leram;

VII - assinatura das partes e dos demais comparecentes, bem como a do tabelião ou seu substituto legal, encerrando o ato.

§ 2o Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo.

§ 3o A escritura será redigida na língua nacional.

§ 4o Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o tabelião não entender o idioma em que se expressa, deverá comparecer tradutor público para servir de intérprete, ou, não o havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do tabelião, tenha idoneidade e conhecimento bastantes.

§ 5o Se algum dos comparecentes não for conhecido do tabelião, nem puder identificar-se por documento, deverão participar do ato pelo menos duas testemunhas que o conheçam e atestem sua identidade.

Exemplo clássico de ato em que se exige seja formalizado por meio de escritura pública de lavra do Tabelião de Notas, e que parece batido mas frequentemente ainda objeto de **questionamento em concurso** é a dicção do artigo 108 do Código Civil.

Código Civil. Art. 108. Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Olha ali ele, na lata!

(UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Pedro e Paulo celebram contrato de compra e venda de um apartamento localizado em Curitiba. Sendo Pedro o comprador do imóvel, faz o pagamento à vista a Paulo. Paulo deve promover a transferência do imóvel para Pedro. Segundo o Código Civil brasileiro, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, não dispondo a lei em contrário. Nesse sentido, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à transferência de direitos reais sobre imóveis de valor a partir de:

a) vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

b) trinta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

c) quarenta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

d) cinquenta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

e) sessenta vezes o maior salário mínimo vigente no país.

GABARITO: B.

COMENTÁRIO DA PROFESSORA: letra fria da lei, resposta simples e direta. Ocorre que as alternativas são colocadas depois de uma narrativa relativamente extensa, e na verdade desnecessária. Ao final, o concurseiro pode se perguntar se é isso mesmo que está sendo questionado. Vale aqui o lembrete: foco no que está sendo questionado!

Há outros casos em que a Lei traz a escritura pública como condição de validade:

(i) **criação de fundação**, se não for por testamento (CC, art. 62);

(ii) **pactos antenupciais** (CC, art. 1.653);

(iii) **mandato** para lavratura de ato em que se exija escritura pública (CC, art. 657);

(iv) **procuração para celebração do casamento** (CC, art. 1.542). Note que a lei exige procuração pública para "celebração" do casamento, daí que se entende que para "dar entrada" no processo de casamento a procuração pode ser particular;

(v) **testamento público** (CC, 1.864, I);

(vi) **cessão de direitos hereditários** (CC, 1.793).

Outrossim, de acordo com a vontade das partes, ainda que não se constitua uma imposição legal, é possível a lavratura de ato notarial de quaisquer contratos ou atos jurídicos lícitos.

Aí, retomando a leitura do artigo 108, vem a dúvida. Afinal, onde a lei "dispõe em contrário". É perguntar: em quais atos em que, apesar de se tratar de constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo, pode se dispensar a escritura pública? Sem adentrar no mérito da (in)segurança jurídica que esses permissivos trazem, vamos ao rol das exceções ao artigo 108:

NORMA	DISPOSITIVO	TEXTO LEGAL
DL 9.760/1946 Imóveis da União	Art. 17, par. 4º	[§ 3º Em face do laudo ou laudos apresentados, se houver acôrdo entre a União, representada pelo Procurador da Fazenda Pública, e o confinante, quanto ao estabelecimento da linha divisória, lavrar-se-á têrmo em livro próprio, do órgão local do S. P.U., efetuando o seu perito a cravação dos marcos, de acôrdo como vencido]

		§ 4º O têrmo a que se refere o parágrafo anterior, isento de selos ou quaisquer emolumentos, **terá fôrça de escritura pública** e por meio de certidão de inteiro teor será devidamente averbado no Registro Geral da situação dos imóveis demarcados.
	Art. 74	Art. 74. Os têrmos, ajustes ou contratos relativos a imóveis da União, serão lavrados na repartição local ao S. P. U. e **terão, para qualquer efeito, fôrça de escritura pública**. sendo isentos de publicação, para fins de seu registro pelo Tribunal de Contas.
Lei 4.380/194 Banco Nacional da Habitação (BNH)	Art. 61	§ 5º Os contratos de que forem parte o Banco Nacional de Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação, bem como as operações efetuadas por determinação da presente Lei, poderão ser celebrados por instrumento particular, os quais poderão ser impressos, não se aplicando aos mesmos as disposições do art. 134, II, do Código Civil, **atribuindo-se o caráter de escritura pública**, para todos os fins de direito, aos contratos particulares firmados pelas entidades acima citados até a data da publicação desta Lei. [obs.: Incluído pela Lei nº 5.049, de 1966, fazendo referência ao artigo 134, inciso II, do Código Civil de 1916, correspondente ao atual art. 108 Código, de 2002].
Lei 6.766/1979 Parcelamento do Solo Urbano	Art. 26	Art. 26. Os compromissos de compra e venda, as cessões ou promessas de cessão poderão ser feitos por escritura pública ou **por instrumento particular**, de acordo com o modelo depositado na forma do inciso VI do art. 18 e conterão, pelo menos, as seguintes indicações:
DL 2.375/1987 Terras Públicas	Art. 7º	Art. 7º Os termos, contratos e títulos, expedidos pela União, pelos Estados, Municípios, Territórios, ou entes de sua administração descentralizada, que se destinem a instrumentalizar a alienação, concessão, arrecadação ou o reconhecimento de domínio sobre terras públicas rurais, **terão, para todos os efeitos, valor e eficácia de escritura pública**.
Lei 9.514/1997 SFI e alienação fiduciária	Art. 38	Art. 38. Os atos e contratos referidos nesta Lei ou resultantes da sua aplicação, mesmo aqueles que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, poderão ser celebrados por escritura pública ou **por instrumento particular com efeitos de escritura pública**.
Lei 10.188/2001 Programa de Arrendamento	Art. 8º	Art. 8º. O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, as cessões de posse e as promessas de cessão, bem como o contrato de transferência do direito de propriedade ou do domínio útil ao arrendatário, serão celebrados por **instrumento particular com força de escritura pública** e registrados em Cartório de Registro de Imóveis competente.
Lei 10.257/2001 Política Urbana	Art. 48	Art. 48. Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da

		Administração Pública com atuação específica nessa área, os contratos de concessão de direito real de uso de imóveis públicos: I – **terão, para todos os fins de direito, caráter de escritura pública**, não se aplicando o disposto no inciso II do art. 134 do Código Civil [Obs.: referência ao artigo 134, inciso II, do Código Civil de 1916, correspondente ao atual art. 108 Código, de 2002].;

E para que não pairem dúvidas sobre a aceitabilidade desses títulos particulares no registro imobiliário, vale destacar o disposto no artigo 221, inciso II, da Lei 6.015/1973, a Lei dos Registros Públicos.

> *Art. 221 - Somente são admitidos registro*
>
> *[...]*
>
> *II - **escritos particulares autorizados em lei**, assinados pelas partes e testemunhas, com as firmas reconhecidas, dispensado o reconhecimento quando se tratar de atos praticados por entidades vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação;*

Luiz Guilherme Loureiro menciona o princípio da formalidade como "**Princípio da formalidade, autoria e responsabilidade**", correlacionando a formalização dos instrumentos, com a autoria que é do Tabelião, (e não das partes!), afinal é o Tabelião que redige, que confecciona os atos, e também ressaltando a responsabilidade que os Tabeliães têm nos atos que lavram:

> *Em todos os casos em que atua, o notário é responsável pelo documento, uma vez que este contém declarações dele e das partes. Conforme foi visto, a autoria pressupõe a consultoria e o aconselhamento de ambas as partes, sem qualquer custo extra, uma vez que cabe ao notário garantir a publicidade, conferir autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos (art. 1º da Lei 8.8935/1994) (Registros Públicos, Teoria e Prática, 2012, Método, p.532)*

Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues lembram que o princípio da formalidade é um **princípio típico da atividade notarial**. E ainda, sobre o aspecto de o Tabelião se relacionar com as partes de modo a captar a intenção delas, para o fim de formalizá-la adequadamente, os autores denominam o **princípio da imediação** (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, pp. 47-49).

3.2 PRINCÍPIO DA ROGAÇÃO

O princípio da rogação também pode ser chamado de **princípio da instância** (designação já utilizada pela Banca da Vunesp, por sinal) ou **princípio da reserva de iniciativa** (utilizado pela CONSULPLAN), ou correlacionando ao princípio processual da **inércia**.

Rogar vem de pedir, solicitar. O Tabelião de Notas não pode, via de regra, agir de ofício. Ele deve ser provocado pela parte interessada, mediante um pedido, um rogo, uma **provocação verbal ou escrita**, prévio à formalização do ato. Esse princípio, portanto, acaba por vedar práticas mercadológicas de captação de clientes, que são proibidas na atividade notarial.

É até possível que na fase de aconselhamento não haja pedido, e normal até que assim o seja, que o pedido seja realizado após compreensão do ato, das consequências jurídicas etc. mas ele deve existir.

Muito embora não seja obrigatório, é cautela inclusive obter pedido escrito para lavratura de **ata notarial**, na medida em que é um ato que **dispensa a assinatura das partes** no próprio ato.

Por outro viés, diante de um pedido, não pode o Tabelião simplesmente se negar a realizar o ato. Ele não pode alegar que desconhece o procedimento, que a remuneração não é adequada ou que por questões particulares prefere não fazer. Observado o ordenamento, é claro, o Tabelião tem o dever de cumprir com suas atribuições. Atender os pedidos das partes interessadas não significa passar por cima na legalidade; pelo contrário "[...] todo ato notarial está sujeito ao controle de legalidade e a impossibilidade de realização, por ausência dos requisitos legais, deverá ser devidamente informada e justificada" (Loureiro, Luiz Guilherme; Registros Públicos, Teoria e Prática, 2012, Método, p. 532).

Há certas ações realizadas pelos Tabeliães que **independem de rogação**, como por exemplo o lançamento de uma certidão após a lavratura do ato, para fazer constar documento que antes fora apresentado mas por um lapso não citado no documento lavrado antes da aposição da assinatura das partes. Mas isso não seria propriamente um ato notarial, e não teria o condão de modificar o conteúdo jurídico objeto da lavratura.

Jussara Modaneze e Andrea Gigliotti (*in* Gentil, coord. 2020, s.p.) fazem o link do princípio da rogação com o da independência funcional, para dizer quer o Tabelião pode defender o ato que lhe foi rogado e lavrado, explicar os seus motivos, **de acordo com as Normas de Serviço de SP**:

> *"Cabe aqui ressaltar novamente que a independência funcional/jurídica caminha lado a lado com a responsabilidade civil, penal e/ou administrativa, que devem ser também analisadas ao praticar atos notariais com interpretação divergente quanto à fundamentação e legalidade.*
>
> *Ainda sobre o princípio da independência funcional, cabe destacar o Provimento 14/2013, posteriormente alterado pelo Provimento CGJSP 37/2013, da Corregedoria-Geral da Justiça de São Paulo, que adicionou os subitens 30.4.1 e 30.4.2 no Capítulo XX das NSCGJ para **permitir ao Tabelião de Notas a intervenção em processo administrativo de suscitação de dúvida**.*

Essa permissão garante ao Tabelião a defesa do ato notarial lavrado e recusado pelo Registrador de Imóvel, para esclarecimentos quanto aos fundamentos jurídicos, interpretação e legislação adotados na lavratura da escritura recusada*".*

3.3 PRINCÍPIO DA FÉ PÚBLICA

Você já reparou que nas certidões que você teve acesso consta a expressão "O referido é verdade e dou fé", ou algo muito parecido com isso? Essa "fé" é justamente a fé pública.

Certamente um dos princípios mais importantes do notariado brasileiro: diz-se até que **a fé pública se confunde com a função do Tabelião**. Trata-se de um **princípio** notarial, um **efeito** do ato notarial e um **atributo conferido por lei**, por meio do artigo 3º da Lei 8.935/1994, ao dizer que:

> *Lei 8.935/1994. Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*

Ter um documento emitido publicamente, a que o Tabelião "dá fé", é ter em mãos uma prova pré constuída sobre o que aquele documento dispõe. Presume-se verdadeira ao ponto de dispensar a produção de prova inclusive. Exemplos são os mais diversos: (i) a reconhecimento de firma num documento de transmissão de veículo ("DUT") comprova que determinada pessoa foi ao Cartório de Notas, em determinada data, e lá apresentou foi identificada por meio dos seus documentos pessoais e lá mesmo, sem vícios de consentimento, assinou o DUT; (ii) uma certidão de lavratura de escritura comprova que tal escritura fora de fato lavrada e por aí vai.

Tanto é que o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), em correlação aos antigos artigos 334 e 364 do CPC/1973, dispôs expressamente:

> *CPC/2015, Art. 374. **Não dependem de prova os fatos**:*
>
> *[...] IV - em cujo favor milita **presunção legal de existência ou de veracidade**.*
>
> *CPC/2015. Art. 405. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.*

Mas, então, o que significa fé pública?

- Fé vem do latim "fides" que remete à **confiança**, **credibilidade**, **crença**.
- Pública dá ideia de **notório**.
- Assim, e por força do disposto nos artigos 374 e 405 do Código de Processo Civil, tem como características conferir **autenticidade e valor de prova**.

- Assim, tem como principal efeito sua **presunção de veracidade**, presução esta iuris tantum, ou seja, que somente pode ser afastada mediante prova em sentido contrário.

Na prova de concurso de Cartório do Paraná, de 2014, foi objeto de questão discursiva, tratar da fé pública, abordando seu significado, característica, finalidade e principal efeito, o que poderia ser respondido assim:

> Fé pública é atributo conferido por Lei aos notários e registradores, e também aos agentes administrativos e judiciais, que confere a estes credibilidade e confiança nos seus atos, pela sua pressuposta autenticidade e valor probante que lhe são conferidos.
> A Lei confere a fé pública para que possa falar em certeza jurídica aos usuários dos serviços públicos, lhe dando segurança, uma vez que que o principal efeito desse atributo é a veracidade do ato (CPC, art. 374 e 405), que somente pode ser afastada mediante prova em contrário, ou seja, presunção iuris tantum.

Uma vez que se tem essa fé pública, é ainda maior a **responsabilidade do Tabelião pelos atos e fatos que lavra ou certifica**.

Cuidado! Quando um Tabelião lavra ato dizendo que a determinada pessoa prestou declarações, **a fé pública (e todas as suas consequências) abarca o fato de determinada pessoa, em tal data etc. ter prestado tais declarações, mas não que as declarações são verdadeiras**! Aliás, "[...] Essas declarações devem ser creditadas à parte emissora, que terá o ônus de prová-las se eventualmente contestadas." Paulo Roberto Geiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, p. 53).

> Veja que já foi cobrado em exame oral, por sinal:
>
> P) Na escritura declaratória o tabelião é responsável pela declaração das partes?
>
> GABARITO) Não, o tabelião apenas formaliza a declaração da parte, fazendo prova acerca da existência da declaração, não quanto ao conteúdo, que é de responsabilidade do declarante.
>
> (Alberto, Gentil de Almeida Pedroso, et. al. Questões comentadas do Exame Oral – Concurso de Cartório, 2017, p. 30)

Não é incomum pessoas serem encaminhadas pelas autoridades policiais para solicitar a lavratura de escrituras públicas declaratórias de acidentes de trânsito, a título exemplificativo. Por outro lado, se o Tabelião, ao se dirigir para lavrar uma **ata notarial** (CPC, art. 384) na rodovia, e lá se depara com a ocorrência de um acidente, e **diretamente o presencia, constata essa ocorrência**, aí sim temos uma prova pré constituída dos fatos relacionados ao acidente.

Importa destacar que **os notários (e registradores) não são os únicos a gozar desse atributo**, que também é conferido a outros profissionais, notadamente da adminstração pública. Por exemplo, relatos fáticos acerca das infrações feitos por um guarda de trânsito, ao lavrar autos de infração, como narrar que determinada pessoa dirigia o veículo sem cinto de segurança, presumem-se verdadeiros, pois também "acobertados" pela fé pública.

Paulo Roberto Geiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, p. 51 e ss.) designam o princípio como **princípio da fé pública ou notoriedade, e sobre a notoriedade**, em especial explicam:

> *A notoriedade advém da convicção do notário sobre determinado fato ou situação jurídica. Decorre de um juízo de ciência ou valor que faz e assume como verdadeiro para o ato que redige. Independente dos meios utilizados para chegar a essa convicção, é um juízo de responsabilidade exclusivo do notário, que cria uma presunção de verdade somente suscetível de impugnação judicial.*

Veja o que já foi cobrado em concurso, envolvendo vários assuntos que já vimos até aqui.

(IESES, Concurso de Cartório, TJPA, 2016) A função notarial:

a) Possui conteúdo complexo e se desenvolve no âmbito das relações regulares do direito.

b) Envolve a prática de atos com presunção de veracidade, atribuindo autenticidade formal aos documentos.

c) Tem função de assessoramento, instruindo as partes sobre as possibilidades legais e suas consequências.

d) Todas as alternativas estão corretas.

GABARITO: D

3.4 PRINCÍPIO DA JUSTIÇA PREVENTIVA

Os Tabeliães de Notas há muito são agentes importantes da **paz social**, no seu dia-a-dia busca a conciliação, e tem o dever de promovê-la. Assim, à toda evidência acaba por prevenir litígios, e daí que a justiça preventiva (objetivo do Estado), "profilaxia jurídica" ou ainda "cautelaridade" (fique atento a esses termos!), é um dos princípios notariais.

Luiz Guilherme Loureiro (Registros Públicos, Teoria e Prática, 2012, Método, pp. 532-533) , por sinal, defende que a justiça preventiva é **pressuposto da segurança jurídica**, de que trata o artigo 1º da Lei 8.935/1994 ("Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos), e ressalta algumas medidas que já vem sendo tomadas em concreto de modo a fortalecer a posição dos Tabeliães de Notas como importantes fatores de paz social.

Grande exemplo e que tem gerado desde então uma repercussão muito positiva no cenário nacional é a possibilidade de lavratura de divórcios e partilhas nos Cartórios de Notas, desjudicializando e incentivando a prática desse ato consensual ao passo que realizado e finalizado muito mais rapidamente do que no judiciário. É um modelo de desafogamento do judiciário.

Em julho de 2018 já se estimava ter havido uma economia de 4 bilhões ao Judiciário com a lavratura de escrituras de divórcios nos Cartórios extrajudiciais (Fonte: Colégio Notarial do Brasil, seção São Paulo, disponível em http://www.cnbsp.org.br/?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw ==&in=MTY1NDk=&

_IDENTIFY_CODE). Isso sem contar o tempo, o desgaste emocional etc. salvo com essa medida que deu eficácia à busca pela paz social.

O novo Código de Processo Civil veio seguindo a tendência, fortalecendo os mecanismos de conciliação e mediação.

E no que toca diretamente aos Tabelionatos de Notas (e também às demais especialidades notariais e registrais, diga-se passagem), o Conselho Nacional de Justiça editou provimento regulamentando a atividade de conciliação e mediação. Trata do **Provimento 67 de 26 de março de 2018**.

O CNJ editou tal medida normativa considerando, expressamente, dentre outras coisas: (i) a efetividade da conciliação e da mediação como instrumentos de pacificação social, solução e

prevenção de litígios; (ii) as disposições do Código de Processo Civil, da Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015

Os Tabeliães e prepostos devem fazer um curso específico para poder atender essa demanda, o que leva certo tempo a ser implementada; porém, a tendência é de que cada vez mais os Cartórios sejam procurados para promover a paz social por meio das conciliações e mediações.

3.5. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E IMPARCIALIDADE

Ainda que possa ser escolhido pelas partes (Lei 8.935/1994. Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio), ou por uma das partes, o Tabelião de Notas deve sempre pautar sua atividade na imparcialidade. **Ele não atua em favor de uma ou outra parte, nem a favor de autoridades**. As informações, os riscos etc. devem ficar claros a todos os envolvidos. Devem ser ditos e de fato compreendidos por todos.

O Tabelião deve ser independente com relação aos atos que praticar, atuar como um terceiro, sem legitimar abusos de direito, muito menos praticar atos em seu próprio favor (para o que, aliás, há impedimento expresso, no art. 27 da Lei 8.935/1994).

Nesse sentido, o Tabelião atua da mesma forma dos magistrados; e ao contrário do advogado, que geralmente atua na defesa de uma ou outra parte, de forma parcial.

No **Paraná**, há regra expressa que determina que complete ao Tabelião de Notas "aconselhar, com imparcialidade e independência, todos os integrantes da relação negocial, instruindo-os sobre a natureza e as consequências do ato que pretendam realizar" (art. 658, par. 1º, item XV, do Código de Normas).

3.6 PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

Serviço público. Notário público. Arquivo público. Fé pública. Registros públicos.

Você que está me acompanhando nessa jornada com certeza já percebeu que ser "público" é da essência do serviço notarial. Não à toa o "público" é consagrado como um princípio notarial, indicando que todo ato praticado pela deve ser de **conhecimento de todos**.

Em regra, portanto, todos têm acesso aos documentos, atos etc. Isso não significa que qualquer pessoa pode entrar no Cartório e acessar documentos, pastas, arquivos etc. Não! A publicidade não se dá dessa maneira direta, mas sim **publicidade indireta**.

O que isso quer dizer? Que as informações são passadas de forma indireta, ou seja, fazendo-se menção ao conteúdo encontrado nos arquivos do Cartório (ou melhor dizendo, da serventia, pois os arquivos não são de propriedade do titular ou do Cartório, mas sim **arquivos públicos**).

Você já deve ter visto um texto como esse: "CERTIFICO que revendo os livros de notas, dentre eles o de nº XXX e às folhas YYY encontrei a escritura com o seguinte teor etc. [...] o referido é verdade, e dou fé". Isso é parte do texto de uma **certidão: exatamente a materialização da publicidade indireta**. Na prática, alguém vai ao balcão do Cartório, solicita, verbalmente na maioria dos casos, uma "cópia" da escritura, uma "segunda via", ou tecnicamente uma "certidão", e obtém os dizeres assinados pelo Tabelião ou escrevente autorizado, dotados de fé pública, sobre o conteúdo de um ato lavrado em suas notas. O Tabelião não concede acesso ao Livro das Notas propriamente dito.

A propósito, já teve **decisão no Estado de São Paulo**:

> *Serventia Extrajudicial. Acervo documental. Requerimento formulado por empresa particular que busca autorização para examinar, digitalizar e divulgar via internet parte dos acervos de diversos Tabeliães de Notas. Impossibilidade.* ***Acesso ao acervo que dá por meio de certidões ou pedido de informações****. Serviço Público prestado em caráter privado. Dever de guarda e sigilo. Indeferimento (Processo: CGJSP 2070/2014, Rel. Des. Elliot Akel, j. 25.03.2014, p. 09.04.2014).*

A publicidade, ainda, no que toca aos serviços notariais, **não é ilimitada**. No exercício da atividade, o Tabelião tem acesso a informações das partes que muitas vezes são de natureza reservada, e nem sempre irão constar do ato em si. Esse tipo de informação não deve ser pública; pelo contrário, assim como o advogado com relação aos seus clientes, o Tabelião de Notas também deve preservar a intimidade dos seus usuários ("clientes").

Essa norma já restou positivada:

> *Lei 8.935/1994. Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:*
>
> *VI - guardar sigilo sobre a documentação e os* ***assuntos de natureza reservada*** *de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão;*

O artigo 658 do Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria do TJPR igualmente contém norma específica, destinada aos Tabeliães de Notas, como dever de: "[...] guardar sigilo profissional sobre os fatos referentes ao negócio, bem como em relação às **confidências feitas pelas partes**, ainda que estas não estejam diretamente ligadas ao objeto do ajuste"

Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues fazem também referência ao artigo 4º da Lei 8.159/1991, que regulamenta o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, p. 35), para concluir que esses seriam os limites também para a atividade notarial.

> *Lei 8.159/1991. Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade,* ***ressalvadas aquelas cujos sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.***

Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues não negam que há controvérsia com relação à aplicação da lei: "Há quem conteste a própria lei, alegando que quem deseja preservar a intimidade não deve formalizar seus atos por instrumento público. Tal argumento equivale a negar o direito à forma pública" (p. 34).

Aqui, uma pausa para deixar bem claro que **pública forma não se traduz necessariamente à publicidade**. Em outras palavras, não é o fato de tornar um documento com forma pública (ex. testamento, que poderia ser particular ou público) que o torna público de pronto.

> Os autores então, arrematam: "[...] entendemos que a publicidade dos atos notariais está **condicionada à proteção da intimidade, da honra e da vida privada das pessoas, somente podendo ocorrer quando haja expressa previsão legal, ordem judicial ou pedido motivado**, neste caso, a critério do tabelião". (p. 35)

Fazendo um paralelo com o segredo de justiça do processo civil, quanto às notas também há a proteção. Proteção Constitucional, a propósito (CF, art. 5º, inc. X). Sem prejuízo, ao Estado, está assegurada a informação, por meios legais, ou seja por ordem judicial.

Assim, inclusive com relação aos atos lavrados, nem a tudo se dá acesso a qualquer pessoa. Vejamos os atos lavrados nos Tabelionatos de Notas que comportam limitações quanto à publicidade:

- ATOS CANCELADOS: não se pode emitir certidão, salvo por ordem judicial.
- ATOS DECLARADOS INCOMPLETOS: não se pode emitir certidão, salvo por ordem judicial.
- TESTAMENTOS: não se pode emitir certidão nem sobre a existência ou não de testamento, conforme determina o **Provimento 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça**; informações públicas **somente após a comprovação do óbito**, quer dizer

mediante apresentação da certidão de óbito. Em casos excepcionais, quando a pessoa é viva, a informação somente será fornecida sob **mandado judicial**.

- ATA NOTARIAL: **depende** do conteúdo; então se deve analisar se contém informações reservadas em cada caso. Há maneiras de reservar conteúdo até mesmo dentro da serventia, para dados mais sensíveis, para que não sejam acessíveis a todos os colaboradores que tenham contato com os livros. Faz-se menção no corpo da escritura (ressaltando que ata notarial é um tipo de escritura!), e guarda por exemplo um CD com fotos em um arquivo separado, protegido.
- ARQUIVOS E FICHAS: não são propriamente "atos notarias", mas não poderia deixar de mencionar pois há restrição de acesso. Estou falando aqui de documentos que ficam arquivados no Tabelionato de Notas mas não fazem parte dos instrumentos lavrados na serventia, que servem como base de identificação, comprovações etc. por exemplo: **cartão de assinatura de partes das escrituras**. Por questões de segurança **não se extrai cópia de tal cartão**, nem mesmo a pedido de peritos para instrução de processo judicial. Em casos de tais de necessidade de perícia, os peritos podem se dirigir ao Cartório e averiguar.
- SEPARAÇÕES E DIVÓRCIOS: pode se emitir certidão acerca da existência da separação e do divórcio, mas **não sobre seu conteúdo a qualquer pessoa**.

Não podemos deixar de notar que a **Resolução 35 do CNJ** que disciplina a aplicação da Lei 11.441/2007, tratando das escrituras de separação, divórcio, inventários e partilhas, nada menciona acerca do sigilo sobre inventários e partilhas. Por outro lado, deixa expressa a possibilidade de emissão de certidão de divórcios e separações: "**Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais**".

Sobre essa permissão de publicidade ou proibição de sigilo, a corregedoria do TJ Paraná interpretou de maneira pouco mais restritiva do que a primeira leitura pode parecer, sem deixar de atender ao comando do CNJ. Encontrou um meio termo para dizer que pode emitir certidão sobre a existência, mas sem expor o ato lavrado a qualquer pessoa:

> *Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria do TJPR, artigo 701, § 5º - É permitida a expedição de **certidão sobre a existência de escritura de divórcio e separação**. O acesso ao ato lavrado e a expedição de certidão do conteúdo da referida escritura é restrita às partes e aos seus procuradores. Os terceiros interessados poderão requerê-la ao Juiz da Vara de Registros Públicos.*

Quanto aos inventários, não há nada expresso no Provimento do CNJ. A vara de registros públicos de São Paulo teve oportunidade de analisar a questão, e decidiu que como a Lei não prevê o sigilo, deve ser garantida a publicidade dos atos.

> *Processo 0000349-38.2016.8.26.0100*
>
> *Procedimento Ordinário*

REGISTROS PÚBLICOS

C.G.J. – C.S.G.

Trata-se de ofício da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (of. N. 4050/MMAL/DICOGE 5.1, Proc. N. 2015/189848) solicitando manifestação acerca de sugestão apresentada pelo Sr. C d S G acerca da imposição de sigilo ou exigência de mais informações pessoais para pedido de certidão do ato notarial por terceiros.

É o breve relatório.

*Como é cediço, **a regra dos atos notariais é a publicidade**, **o sigilo encerra exceção imposto por determinação legal**.*

***No caso do inventário extrajudicial a legislação não prevê sigilo algum**, portanto, a par das nobres razões invocadas, respeitosamente, **não cabe limitação à publicidade**.*

Aliás, nesse sentido são os termos da Resolução n. 35 do Conselho Nacional de Justiça, cujo artigo 42 dispõe:

Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Noutra quadra, igualmente, parece-nos ser contrário aos implementos da sociedade da informação a limitação da solicitação de certidões pela internet, bem como a exigência de dados pessoais do solicitante para além do mínimo necessário.

Ante ao exposto, nosso compreender, ressalvado entendimento diverso, é no sentido do não acolhimento das sugestões apresentadas.

Encaminhe-se cópia desta a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício.

Após, arquive-se.

(DJe de 29.01.2016 – SP)

Caso haja informações de caráter íntimo, cuja sigilosidade o Tabelião entenda devida, aí a proteção se garante pela via constitucional; mas como visto, a regra seria da publicidade nesses casos.

Por fim, não se pode em hipótese alguma misturar a publicidade (dos atos notariais), que é permitida, com a publicidade individual, expressamente vedada, não apenas por meio da lei federal, mas também reprisado no **Código de Normas do Paraná** (arts. 5º e 6º).

Vale destacar o conteúdo dessas normas, que por sinal foram incrementadas em 2020, na última versão do Código de Normas paranaense:

Art. 5º É vedada a prática de propaganda comercial por parte das serventias, ressalvadas as de cunho meramente informativo, como a divulgação da denominação da serventia, seu endereço, a natureza e finalidade dos atos praticados e a composição da respectiva equipe de trabalho.

Art. 6º É vedado aos notários e registradores fazer publicidade na internet e redes sociais com fins comerciais.

§ 1º Admite-se a veiculação de informações ao público, via internet (homepages) e redes sociais sobre os atos que são praticados pela serventia, podendo conter:

I - links;

II - tabela de emolumentos;

III - endereço eletrônico (e-mail);

IV - horário de funcionamento e endereço da serventia;

V - indicação da qualificação do titular e dos escreventes;

VI - notícias e informações voltadas a divulgar a função notarial ou registral.

§ 2º Os agentes delegados deverão comunicar, tão logo implantadas, as suas home pages à Corregedoria-Geral da Justiça, que poderá disponibilizá-las em seu sítio eletrônico oficial por meio de links.

§ 3º A Corregedoria-Geral da Justiça examinará o conteúdo das home pages e, se constatada qualquer irregularidade que configure conduta atentatória às instituições notariais ou de registro, ou que desatenda as normas técnicas ou legais, determinará as providências cabíveis.

§ 4º Recomenda-se constar no respectivo site um campo que permita ao usuário fazer reclamações e/ou sugestões, para fins de aprimoramento da prestação do serviço.

§ 5º Recomenda-se aos responsáveis pelos serviços extrajudiciais a divulgação das plataformas digitais de registros e de notas, abarcando todas as especialidades, em cartaz a ser afixado em local de fácil visualização e em homepage ou rede social da serventia, se houver.

3.7 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Luiz Guilherme Loureiro cuida do princípio da legalidade lembrando que não apenas aos notários e registradores ele tem aplicabilidade, senão a todos os ramos do direito. Ele recorda que os Tabeliães somente podem fazer o que a lei expressamente determina. O autor vai além, para mencionar que o Notário deve fazer a qualificação, que é a "confrontação da conduta desejada com as normas aplicáveis" (Registros Públicos, Teoria e Prática, 2012, Método, p. 531).

Martha El Debs, por seu turno, resume o princípio da legalidade dessa maneira:

> *Pelo princípio da legalidade, o tabelião deve apreciar a* ***viabilidade de todos os atos cuja prática lhe é requerida****, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos exibidos pelas partes, verificando especialmente a legitmidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do ato solicitado. (Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada, 2018, p. 1693)*

Trata-se do controle de legalidade, que passa pela "qualificação notarial". Podemos melhor visualizar esse controle por meio de um esquema, de acordo com a proposta de "processo metodológico integrado por sucessivas etapas" de Loureiro:

Competência	•Tabelião deve verificar se tem competência ou atribuição para a prática do ato. •Por exemplo: cliente chega no Tabelionato de Notas para levar um título a protesto. Nesse caso, o Tabelião não tem competência, devendo encaminhar o cliente ao Tabelionato de Protesto. Não se passa dessa etapa.
Capacidade Jurídica	•Tabelião deve analisar a capacidade jurídica das Partes (CC, art. 1º e seguintes): se é maior de idade, tem o necessário discernimento, ou está representada ou assistida; se sabe assinar; se a procuração está em ordem; se for pessoa jurídica, se tem os poderes para tal ato etc.
Legitimidade	•Tabelião deve se certificar que as partes tem legitimidade para atuar no ato. Por exemplo, somente pode vender um imóvei quem de fato for o proprietário do imóvel! Nesse caso, aliás, antecedente necessário é a analisar detidamente a matrícula imobiliária.
Capacidade de obrar	•Tabelião deve analisar se é possível realizar o ato.
Consentimento	•Tabelião deve averiguar se há consetimento, sem vícios. As partes devem assinar os atos livremente, sem defeitos qe acarretem invalidade do ato (CC, art. 138 e seguintes).
Objeto	•Tabelião deve averiguar se o objeto do ato é lícito, possível, determinado ou determinável, alienável etc. (CC, art. 104)

3.8 PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO

Não há necessidade de maiores delongas para explicar o que significa o princípio da conservação: o Tabelião deve guardar e bem conservar os livros, documentos, papéis e arquivos digitais que lhe forem confiados. O sistema deve ser seguro e organizado. Assim, se garante não apenas a segurança jurídica como também a publicidade adequada.

Imaginem uma cena de um cartório cujos arquivos estão todos bagunçados, fora de ordem, sem encadernação dos livros, ou seja, com folhas soltas. Agora imaginem que alguém precisa de uma certidão dessa serventia. Por onde começam os funcionários a procurar os dados? O caos seria instalado, e o prazo de emissão de certidão (muitas vezes de 24 horas) provavelmente não seria cumprido.

Cenário NÃO desejado!

Cenário desejado! (+ inovações tecnólogicas)

Não bastasse a obviedade da necessidade de bem conservar os livros e arquivos, a lei 8.935/1994 também traz expressamente que:

> *Art. 46. Os livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes e sistemas de computação deverão permanecer sempre sob a guarda e responsabilidade do titular de serviço notarial ou de registro, que zelará por sua* ***ordem, segurança e conservação****.*

Para além disso, em 2013 o Conselho Nacional de Justiça também editou a **Recomendação nº 09 da Corregedoria Nacional de Justiça** dispondo sobre a formação e manutenção de arquivo de segurança pelos responsáveis pelas serventias do serviço extrajudicial de notas e de registro, que **recomenda aos titulares e aos responsáveis pelas delegações do serviço extrajudicial de notas e de registro que mantenham cópias de segurança em microfilme, ou arquivo em mídia digital formado por imagens extraídas por meio de "scanner"**, ou fotografia, ou arquivo de dados assinado eletronicamente com certificado digital emitido em consonância com as normas do ICP-Brasil, ou qualquer outro método hábil, que, em sua fase inicial, deverá abranger os livros obrigatórios previstos em lei para as suas respectivas especialidades.

Como visto, trata-se de uma "recomendação", uma orientação portanto, e não obrigação imposta aos Tabeliães.

Ainda na linha da conservação e segurança, considerando, dentre outras coisas, "o avanço tecnológico, a informatização e a implementação de sistemas eletrônicos compartilhados e de sistema de registro eletrônico que possibilita a realização das atividades notariais e de registro mediante o uso de tecnologias da informação e comunicação"; o **CNJ editou o provimento nº 74, de julho de 2018**.

Tal provimento (e agora não em caráter de "recomendação"!), dispõe sobre "padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil", determinando que "Art. 2º Os serviços notariais e de registro deverão adotar políticas de segurança de informação com relação a confidencialidade, disponibilidade, autenticidade e integridade e a mecanismos preventivos de controle físico e lógico". Trazendo ainda detalhamento de como seria realizada essa conservação.

As associações de classe demonstraram-se bastante preocupadas com a imposição da medida, manifestando ser de difícil implantação imediata. Nesse passo, a Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), argumentou que "os padrões definidos pelo Provimento para a Classe 1 e grande parte da Classe 2 são de enorme complexidade para serem alcançados, seja pelos elevados custos, seja pela escassez de equipamentos e serviços em determinadas regiões do país".

Em decorrência disso, o Provimento chegou a ser suspenso, tendo sido retomado e no momento está em vigência, podendo ser objeto de avaliação nas fiscalizações (correições) promovidas pelo Poder Judiciário.

A despeito da complexidade da implementação, não há dúvidas quanto ao caráter protetivo da segurança dos dados objetivo do provimento.

Por fim, cabe destacar que Paulo Roberto Gaiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues, ao tratar da conservação dos livros, fazem referência ao "**princípio da matricidade**", pois a conservação se realiza por meio de protocolos em ordem matricial (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, p. 53).

Por fim, vale destacar que nas **Normas do Estado do Paraná** trata-se da conservação com um dos deveres dos Tabeliães (art. 10, inc. I):

> *Art. 10. São deveres dos notários e registradores:*
>
> *I - manter em local adequado, ou em casa-forte, devidamente ordenados, livros, fichas, documentos, papéis, microfilmes, sistemas de computação da serventia e cartões de sinal público anteriores ao Provimento 18 da Corregedoria Nacional de Justiça, respondendo por sua segurança, ordem e conservação;*

3.9 PRINCÍPIO DA UNICIDADE DO ATO

De acordo com o princípio da unicidade, os atos notariais devem ser unos, **sem interrupção** quanto a confecção, leitura, assinaturas e encerramento. Isso significa que não pode haver alterações após a assinatura e encerramento; se necessário for modificar, há instrumentos próprios, e o mais comum é a rerratificação (em suma, um novo ato visando corrigir o anterior, em que todas as partes participam novamente).

Unicidade, no entanto, não significa que tudo relacionado ao ato deve ser realizado no mesmo momento. Em diversas ocasiões sequer haveria essa possibilidade na prática! Para ilustrar, vamos pensar na realização de uma ata notarial em diligência: num momento o Tabelião ou seu escrevente comparece no local indicado e faz as constatações; noutro momento digita e organiza o encerramento. Ainda, pergunta-se: É possível que a diligência seja feita num dia e a lavratura noutro? Sim, inclusive é possível que mesmo numa ata notarial sejam realizadas diversas diligências, em dias e horários alternados. Tudo vai depender da necessidade do que se quer constatar, da conveniência instrumental de se lavrar tudo num ato só.

Há também a ressalva da **possibilidade da assinatura das partes em escritura pública em momentos diversos**, também por questões práticas. Isso não seria uma infração! Ao contrário, é permitido. Nesse passo, atenção: "exceto para o testamento, ato que envolve um ritual solene e conjunto, os demais atos notariais podem ser assinados segundo a conveniência das partes, quanto ao tempo e ao local [...]".Paulo Roberto Geiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, p. 51).

Existe até mesmo alguns **procedimentos em alguns Estados** para casos tais em que uma das partes não possa assinar a escritura no momento da impressão, sendo concedido um prazo para que a escritura fique "completa".

As **Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, por exemplo,** estabelecem:

> *53.2. Lavrada a escritura pública, **a coleta das respectivas assinaturas das partes poderá ocorrer em até 30 dias**, e nessas hipóteses as partes deverão apor ao lado de sua firma a data e o local (o mesmo da lavratura ou o endereço completo se for diverso) da respectiva subscrição.*
>
> *53.2.1. Não sendo assinado o ato notarial dentro do prazo fixado, **a escritura pública será declarada incompleta**, observando-se a legislação que trata dos emolumentos.*

53.3. Pelo ato notarial incompleto, serão devidos os emolumentos e custas, restando proibido o fornecimento de certidão ou traslado, salvo ordem judicial.

Cuidado com a transposição de normas de um estado para outro! Aqui temo um exemplo em que as normas estaduais nem sempre são idênticas. Na maioria dos tribunais, com efeito, o ato notarial será declarado incompleto se não assinado por todos **em até 30 dias a contar da lavratura**; mas em alguns estados essa contagem se inicia em outro termo, ou até mesmo o prazo é diferente!

Vamos ver, é claro, como é essa regra no **Estado do Paraná,** que segue a linha de se **declarar incompleta** a escritura acaso não sejam apostas todas as **assinaturas no prazo de 30 dias a contar da data da lavratura**.

Note que se uma das "partes" do ato não comparecer o Tabelião *deve* notificar a outra, por AR, para que emita sua assinatura. Caso ainda assim falte assinatura, é possível depois ratificar a escritura lavrada, por meio de uma "escritura de ratificação", de modo a "aproveitar" o ato pretérito.

Caso haja alguma escritura declarada incompleta na serventia, esse fato deve ser consignado no termo de encerramento do livro.

Por questões práticas, caso ao tempo do encerramento alguma assinatura ainda esteja pendente, sem que tenha decorrido o prazo de 30 dias, essa circunstância deve ser apontada no termo de encerramento, e quando transcorrido o prazo então deve ser confirmada a incompletude se não assinada, ou consignada a assinatura e ter sido completado o ato. Vejamos as normas como estão escritas no **código paranaense**:

*Art. 671. Não sendo possível a complementação imediata da escritura pública, com a aposição de todas as assinaturas, serão os presentes cientificados, pelo notário ou por seu escrevente, de que, **decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, a escritura será declarada incompleta**.*

*§ 1º O prazo previsto no caput deverá ser contado **a partir da data da lavratura do ato**, ou seja, daquela constante da escritura e registrada no Livro Protocolo Geral.*

§ 2º Caso alguma das partes não compareça ao ato, o notário poderá colher a assinatura da parte que estiver presente, devendo, então, notificar a outra parte por correspondência com Aviso de Recebimento (AR).

§ 3º Para a convalidação da escritura, o notário deverá lavrar escritura de ratificação, aproveitando o ato praticado, e a parte que não compareceu na data designada para assinatura deverá assumir a responsabilidade civil e criminal pelas declarações inseridas na nova escritura.

§ 4º Havendo qualquer dúvida, ou não podendo entrar em contato com qualquer das partes envolvidas no ato, o notário deverá se abster de lavrar a escritura de ratificação, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O notário deverá anotar a lavratura da escritura de ratificação junto à escritura anteriormente declarada incompleta, revalidando o ato.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de o ato ser declarado incompleto, este fato deverá ser consignado no termo de encerramento do respectivo livro.

§ 7º Salvo ordem judicial, é vedada, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, a extração de traslados e certidões de atos ou termos incompletos, devendo constar expressamente do documento a anotação obre a incompletude do ato.

Note que a falta de assinatura nos atos torna a escritura "**incompleta**"; **não se trata pois de vício, nulidade ou anulabilidade do título!** Afinal, não teria ocorrido qualquer das causas do art. 166, ou 171, do CC.

Note também que estamos aqui diante de um caso de **limitação de publicidade**, conforme vimos no item 3.6 acima.

A propósito do tema, vale ver o alerta que fazem Jussara Modaneze e Andrea Gigliotti (*in* Gentil, coord. 2020, s.p.), em linha com o que discorremos acima:

*Assim, **no Estado de São Paulo,** mediante alterações nas Normas de Serviços com a edição do Provimento CGJSP 08/2015, **o princípio da unidade do ato notarial foi mitigado em relação ao comparecimento de pessoas no Tabelionato de Notas**, para se adequar à realidade atual.*

Aprovada a minuta da escritura por todas as partes, aprovação plenamente possível devido às tecnologias atuais, por exemplo, confirmação do texto por e-mail*, a escritura é lida, impressa e assinada por algumas das partes e as outras terão o prazo de até 30 dias para também assinar.*

Cumpre destacar que a escritura é formalizada em um único ato, porém a colheita das assinaturas é realizada em momentos distintos.

Os Tabeliães devem utilizar essa autorização com cautela e prudência, pois, se uma das partes se recusar a assinar, ou não comparecer no prazo legal, a escritura deverá ser declarada incompleta e haverá o pagamento de emolumentos e o imposto de transmissão já recolhido aos cofres públicos, gerando grandes transtornos às partes e ao Tabelião.

Aqui cabe destacar que, ao lavrar Testamento Público, o Tabelião não pode utilizar essa faculdade: colheita de assinaturas em momentos distintos, pois esse ato é único, solene, realizado e encerrado na presença do Testador e das testemunhas garantindo sua validade, eficácia e consequências jurídicas.

Além desses mais conhecidos, como visto também citado pelos outros autores aqui mencionados (Loureiro e Paulo Geiger), Martha El Debs adiciona à sua lista de princípios notariais, o seguinte: Juridicidade, Tecnicidade, Autenticação.

3.10 PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE

O princípio da juridicidade se confunde com a própria função do Tabelião de Notas. Conforme mencionamos no item 2, o Tabelião tem a função de **assessorar as partes**, e a partir daí permear o **melhor instrumento jurídico adequado ao caso concreto**.

Segundo Martha El Debs esse princípio decorre do artigo 6º, inciso I, da Lei 8.935/1994, segundo qual: "Art. 6º Aos notários compete: I - formalizar juridicamente a vontade das partes" (Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada, 2018, p. 1690).

Muito embora seja muito importante conhecer essa denominação ("princípio da juridicidade"), sem maiores delongas acerca desse princípio, uma vez que já exploramos mais a **função notarial**.

3.11 PRINCÍPIO DA TECNICIDADE

Segundo esse princípio, que consagra o caráter técnico da atividade notarial, o Tabelião tem o dever de aptidão, sendo capaz se captar a intenção da partes e principalmente de **promover a instrumentalização adequada juridicamente**, para que se produzam os efeitos desejados e legais. Assim, o Tabelião deve estar também atualizado, buscar sempre o aprimoramento seu e de sua equipe de trabalho.

Definitivamente: se a ideia é passar no concurso, tornar-se Tabelião, e parar de estudar, essa não é profissão correta!

As normas não exigem diretamente cursos de capacitação (salvo relativo à conciliação e mediação, conforme mencionamos no item 3.4); porém não deixam de incentivá-los.

À guisa de exemplo, o Provimento 45/CNJ, de 13 de maio de 2015, esclarece que entre as despesas da serventia, para fins de lançamento no Livro de Receitas e Despesas, podem ser incluídas as relacionadas ao "custeio de cursos de aperfeiçoamento técnico ou formação jurídica fornecidos aos prepostos ou em que regularmente inscrito o titular da delegação, desde que voltados exclusivamente ao aprimoramento dos conhecimentos jurídicos, ou, em relação aos prepostos, à melhoria dos conhecimentos em sua área de atuação" (art. 8º, alínea "j").

Curso de capacitação bastante realizado por pessoal de Tabelionato de Notas é o relativo à documentoscopia e grafotecnia. Essencial, muito embora não obrigatório, principalmente aos serviços de balcão, de abertura de cartões de assinatura, reconhecimento de firma, autenticações etc. Isso ajuda muito a evitar fraudes debaixo do nosso nariz. Não é raro os Tabelionatos de Notas de depararem com tentativa de apresentação de documento falso, infelizmente um realidade atual.

Tome nota para providenciar esse tipo de treinamento a toda equipe assim que escolher a serventia de Notas que ficará aos seus cuidados!

Outro viés da tecnicidade diz respeito ao caráter obrigacional que o Tabelião tem quando instado a praticar determinado ato. Estando presentes os elementos necessários à prática do ato, ele deve ser realizado, não podendo o Tabelião atuar apenas nos casos em que mais lhe aprouver.

Por evidente também não pode o Tabelião se negar por desconhecer o procedimento ou norma legal, pois ele tem o dever de conhecê-las.

3.12 PRINCÍPIO DA AUTENTICAÇÃO

O Notário pode autenticar fatos (artigo 6º, inciso III, da Lei 8.935/1994), ou seja ratificar a existência de fatos, suas circunstâncias, do que seja juridicamente relevante.

Dar autenticidade significa dizer que é determinada situação é verídica, real, que se passou, aos olhos do Tabelião, exatamente da forma como foi vista em determinada ocasião.

Clássica **ilustração do princípio da autenticidade: cópia autenticada**. Geralmente vem com os seguintes termos: "CERTIFICO, que a presente fotocópia fiel ao original apresentado nesta data". Ainda, a **ata notarial, que serve justamente para autenticar fatos**.

3.13 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Luiz Guilherme Loureiro acrescenta ao rol dos princípios o da segurança jurídica (Registros Públicos, Teoria e Prática, 2012, Método, pp. 534-535)

Não há como falar em Tabelionatos de Notas sem falar em segurança jurídica! Na verdade a segurança jurídica é praticamente a razão de ser dos Notários.

Afinal, por que a necessidade de reconhecer firma num documento? Costumeiramente, vemos pessoas perguntando porque precisa de um "carimbo" para dizer que ela é ela.

O número de fraudes ainda existentes, apesar do controle, explica. As notícias estão por todos os lados, como essa:

Lucas Borges Teixeira

Fraudadores do INSS ganham aposentadoria com RG e certidão falsos

Colaboração para o UOL, em São Paulo

24/01/2019 04h00

***A falsificação de documentos, sobretudo registro de identidade e civil, é a principal fraude cometida contra a Previdência Social no Brasil**. Nos últimos cinco anos, este golpe ocupou metade do esforço investigativo da Força-Tarefa Previdenciária (FTP).*

Das 429 operações realizadas pela FTP, uma força-conjunta entre Secretaria de Previdência, Polícia Federal e Ministério Público, desde 2013, cerca de 215 se deram na investigação de quadrilhas que fraudavam documentos de identificação.

[...]

(https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2019/01/24/principais-fraudes-contra-previdencia-falsificacao-documentos.htm)

Pode imaginar como seria se não fosse necessário reconhecer firma no documento de transferência do veículo? Provável e infelizmente o carro da sua família já estaria sob propriedade de alguém, que comprou de outro alguém e assim por diante. Provavelmente alguém da sua família teria uma surpresa ao descobrir que já é beneficiário de aposentadoria, sem ver a cor do dinheiro.

Digo isso para que você memorize a existência desse princípio, não apenas de maneira abstrata, mas que perceba que os **Tabeliães agem efetivamente promovendo a segurança jurídica, trazendo conforto à sociedade e contribuindo com a paz social**.

E claro, há toda uma técnica por trás de cada carimbo (ver item 3.11).

3.13.1. Tabelião no combate à lavagem de dinheiro

Nessa linha de que o Tabelionato de Notas tem esse dever de preservar a segurança jurídica, e também com base em outros princípios notariais, trago aqui a novidade (norma publicada no início deste mês, em 1º/10/2019), que não poderia deixar de abordar **para que seu estudo seja sempre completo**, pois esse tema tem grande chance de ser objeto de questionamento em concurso público. Estou me referindo a **atuação dos Tabeliães de Notas no combate à Lavagem de Dinheiro**.

A lei que trata da lavagem de dinheiro é a Lei 9.613 de 1998, mas em sua redação original essa norma não trazia obrigações quanto à lavagem de dinheiro aos notários ou registradores. Somente em 2012, após a aprovação da Lei 12.683 de 2012, os notários e registradores foram incluídos no rol dos

sujeitos obrigados, no tocante à lavagem de capitais, seja pela leitura do artigo 9º, par. único, inc. XIII, seja pela previsão do inciso XIV:

> Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:
> Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:
> [...]
> XIII - as juntas comerciais e os **registros públicos;**
> XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de **assessoria, consultoria**, contadoria, auditoria, **aconselhamento ou assistência**, de qualquer natureza, em operações:
> a) **de compra e venda de imóveis**, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
> b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
> c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;
> d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
> e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
> f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;

Houve certa divergência sobre onde – ou seja, em qual dos incisos – englobar as obrigações dos tabeliães de notas (na medida em que não são propriamente "registradores", termo que seria usado para designar especificamente os registradores de imóveis, de pessoas naturais, de títulos e documentos e civil de pessoas jurídicas), mas ao final é possível concluir, nas palavras de Rafael Brum Miron (*in* Notários e Registradores no combate à lavagem de dinheiro. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2018, p. 82):

> *"[...] a melhor intepretação dada ao art. 9, XII (leia-se, XIII), da Lei 9.631, considerando aspectos históricos, finalísticos e sistemáticos, está a reconhecer no termo ´registros público` a obrigatoriedade de participação não só de oficiais de registros, mas também de tabeliães a colaborar no sistema preventivo nacional de combate à lavagem de capitais."*

A obrigação, de todo modo, carecia de regulamentação, e então por meio de solicitação do COAF, e com a colaboração do notariado brasileiro, foi editado o **Provimento 88, de 1º de outubro de 2019**, do Conselho Nacional de Justiça.

Esse novíssimo provimento – que pode ser objeto de questão de concurso na parte específica ou ainda em conhecimentos gerais – "Dispõe sobre a política, os procedimentos e os controles a serem adotados pelos notários e registradores visando à prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, previstos na Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, e do financiamento do terrorismo, previsto na Lei n. 13.260, de 16 de março de 2016, e dá outras providências".

Poucos parágrafos acima, havíamos falado da divergência sobre qual o alcance das obrigações dos Tabeliães de Notas com relação à lei de lavagem de dinheiro. **Agora com o Provimento 88 do CNJ ficou clarividente que o sistema impõe sim obrigações aos Tabeliães de Notas**.

Do artigo 2º, inc. I, extrai-se que o provimento se aplica aos Tabeliães de Notas, inclusive a autoridades consulares com atribuição notarial, conforme parágrafo segundo. O Capítulo XI, por sinal, dedica-se inteiramente às atribuições dos Tabeliães de Notas, denotando a aplicabilidade, sem sombra de dúvidas.

Leitura obrigatório do Provimento 88 para concurso de Cartório, que tem um dos seus "considerandos", não apenas a legislação que mencionamos, mas boa parte desta aula, pois a atuação do Tabelião no combate à lavagem de dinheiro realmente em muito se aproxima dos princípios que regem sua atividade. Vejamos:

> *"CONSIDERANDO que os Registradores, os Tabeliães de Notas e os de Protesto de Títulos, bem como os responsáveis por delegações vagas, ou delegações sob intervenção, devem observar em sua atuação os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como devem garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos (art. 1º da Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1994)".*

Merece especial atenção, em nosso estudo, o capítulo XI, que com dito acima cuida das obrigações atinentes aos Tabeliães de Notas. Vale notar a cuidadosa inserção do artigo 29, que deixa claro que o CNJ e Corregedorias terão o apoio do Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal (CNB), que "divulgará instruções técnicas complementares para o devido cumprimento da normativa", ou seja, o notariado brasileiro irá participar ativamente, estará integrado ao combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, reforçando sua importância na sociedade.

Nessa linha o CNB será responsável por criar e manter:

- cadastro único de clientes do notariado (CCN, art. 30);
- cadastro único de beneficiários finais (CBF, art. 31);
- índice único de atos notariais (art. 34), que será alimentado pelos dados essenciais dos atos lavrados nos tabelionatos de notas (art. 33), pela importação de dados da central notarial de

serviços eletrônicos compartilhados ou outras centrais estaduais e/ou regionais (art. 34, inc. I e II), e "outros dados relevantes" (art. 34, IV).

Voltando um pouco na importância do notariado, vale frisar as palavras do Ministro Humberto Martins quando da assinatura do provimento 88:

> *"Com a inclusão dos notários e registradores, o sistema nacional de combate à corrupção e à lavagem de dinheiro terá um reforço significativo, já que passa a contar com informações cruciais dessa atividade, que servirão de instrumento para que o UIF possa municiar os órgãos de investigação e o próprio poder Judiciário" [...]*
>
> *"Não tenho dúvidas de que, em pouco tempo, as informações enviadas pelos cartórios extrajudiciais do País serão, senão a principal, uma das principais fontes de informação no combate a essas modalidades criminosas".*

Mas, enfim, quais são as obrigações dos Tabelionatos de Notas frente ao Provimento 88 do CNJ?
Principalmente (art. 6º):
Comunicar à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, por intermédio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf, quaisquer operações que, por seus **elementos objetivos e subjetivos**, possam ser consideradas **suspeitas de lavagem de dinheiro ou financiamento do terrorismo.**

Quais atos deverá comunicar? O artigo 20 traz **rol exemplificativo**. Concurseiro já sabe: se o rol é exemplificativo significa que outras hipóteses além das trazidas podem ser consideradas suspeitas. Faz sentido, não é? Afinal, o Tabelião deve avaliar em cada caso a existência de suspeição nas operações ou propostas de operações dos seus clientes (mesmo a lei chama de os usuários dos serviços notariais de "clientes"; porém, tecnicamente devemos lembrar que são considerados "usuários dos serviços" – serviço público/interfere na configuração ou não de relação de consumo por sinal), de acordo com critérios que nem sempre são objetivos, como a forma de realização, complexidade etc. (art. 5º).

Mas, enfim, vamos aos exemplos de **operações que provavelmente irão ser comunicadas, ou melhor que "***podem* configurar indícios da ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com ele relacionar-se" (redação do art. 20, *caput*):

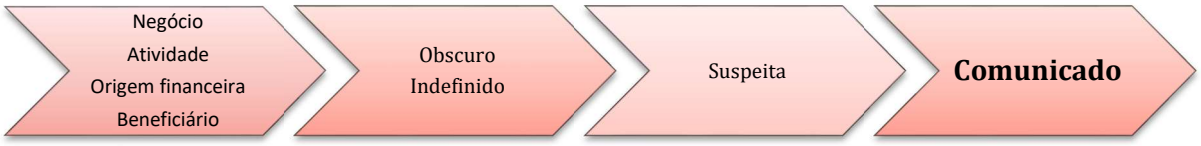

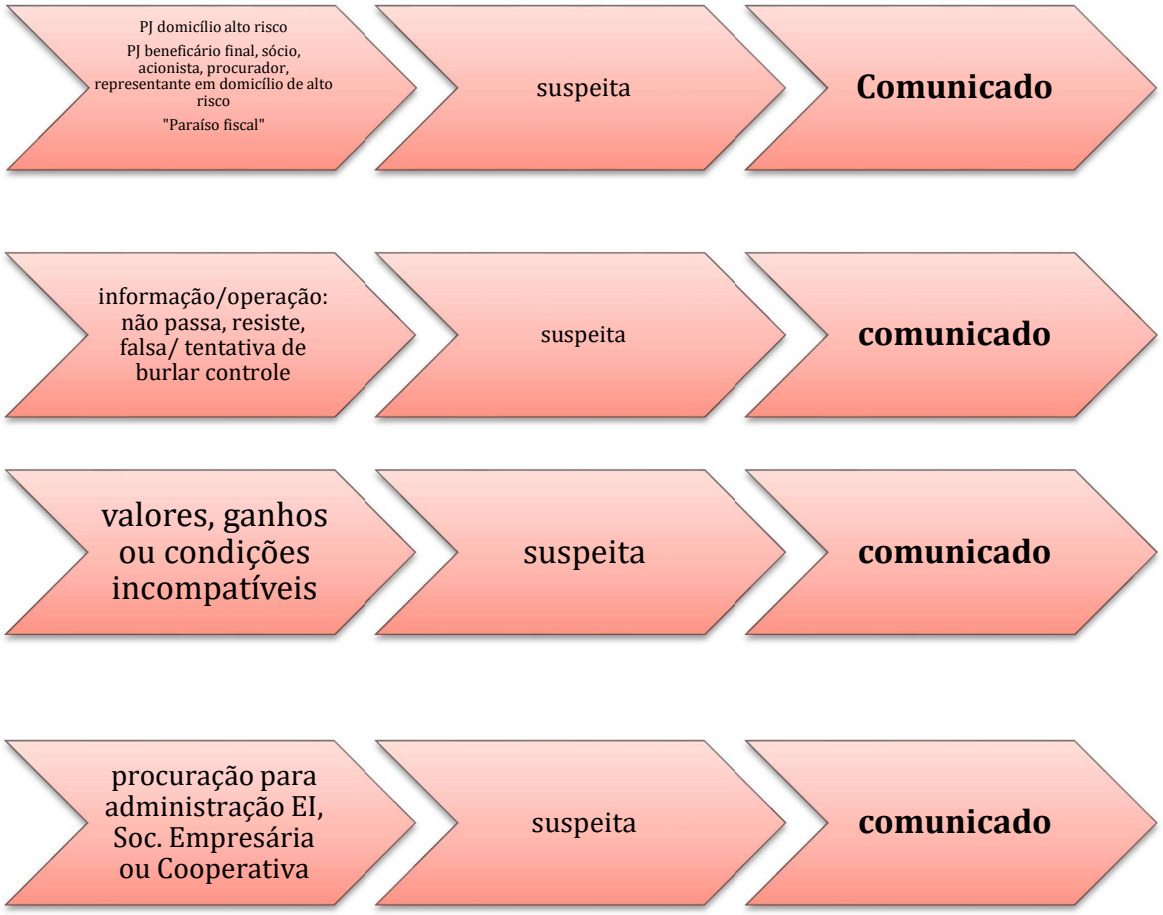

É o que se resume dos incisos do artigo 20:

I - a operação que aparente não resultar de atividades ou negócios usuais do cliente ou do seu ramo de negócio;

II - a operação cuja origem ou fundamentação econômica ou legal não sejam claramente aferíveis;

III - a operação incompatível com o patrimônio ou com a capacidade econômico-financeira do cliente;

IV - a operação cujo beneficiário final não seja possível identificar;

V - as operações envolvendo pessoas jurídicas domiciliadas em jurisdições consideradas pelo Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi) de alto risco ou com deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (CRITÉRIO OBJETIVO)

VI - as operações envolvendo países ou dependências considerados pela RFB de tributação favorecida e/ou regime fiscal privilegiado, conforme lista pública; (CRITÉRIO OBJETIVO)

VII - a operação envolvendo pessoa jurídica cujo beneficiário final, sócios, acionistas, procuradores ou representantes legais mantenham domicílio em jurisdições consideradas pelo Gafi de alto risco ou com

deficiências estratégicas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo; (CRITÉRIO OBJETIVO)

VIII - a resistência, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, no fornecimento de informações solicitadas para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;

IX - a prestação, por parte do cliente e/ou dos demais envolvidos, de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação para o registro da operação, bem como para o preenchimento dos cadastros;

X - a operação injustificadamente complexa ou com custos mais elevados, que visem dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação do seu real objetivo;

XI - a operação fictícia ou com indícios de valores incompatíveis com os de mercado;

XII - a operação com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado;

XIII - qualquer tentativa de burlar os controles e registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, através de fracionamento, pagamento em espécie ou por meio de título emitido ao portador;

XIV - o registro de documentos de procedência estrangeira, nos termos do art. 129, 6º, c/c o art. 48 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. (CRITÉRIO OBJETIVO, aplicável ao registro de títulos e documentos)

XV - a operação que indique substancial ganho de capital em um curto período de tempo;

XVI – a operação que envolva a expedição ou utilização de instrumento de procuração que outorgue poderes de administração, de gerência dos negócios, ou de movimentação de conta corrente vinculada de empresário individual, sociedade empresária ou cooperativa; (CRITÉRIO OBJETIVO)

XVII – as operações de aumento de capital social quando pelas partes envolvidas no ato, ou as características do empreendimento, verificar-se indícios de que o referido aumento não possui correspondência com o valor ou o patrimônio da empresa;

XVIII - quaisquer outras operações que, considerando as partes e demais envolvidos, os valores, modo de realização e meio e forma de pagamento, ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, ou com eles relacionar-se.

Em todas as hipóteses, "caso a considere suspeita" o Tabelião de Notas irá comunicar à Unidade de Inteligência Financeira, no dia útil seguinte à prática do ato notarial (art. 20, par. 2º c/c art. 15).

E ainda:

Art. 35 Sem prejuízo das hipóteses elencadas no disposto no art. 20, poderá ser considerada **suspeita**, com a respectiva comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, a **lavratura de procuração que outorgue plenos poderes de gestão empresarial, conferida em caráter irrevogável**

ou irretratável ou quando isenta de prestação de contas, independentemente de ser em causa própria, ou ainda, de ser ou não por prazo indeterminado.

Art. 36 As operações e propostas de operações nas situações listadas a seguir devem ser comunicadas pelos notários à Unidade de Inteligência Financeira – UIF, **independentemente de análise ou de qualquer outra consideração**:

I - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de **valor em espécie igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais)** ou equivalente em outra moeda, em espécie, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;

II - qualquer operação que envolva o pagamento ou recebimento de **valor igual ou superior a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), por meio de título de crédito emitido ao portador**, inclusive a compra ou venda de bens móveis ou imóveis;

III - qualquer das hipóteses previstas em resolução da Unidade de Inteligência Financeira – UIF que disponha sobre procedimentos a serem observados pelas pessoas físicas e jurídicas por ela reguladas relativamente a operações ou propostas de operações ligadas ao terrorismo ou seu financiamento;

IV - qualquer operação ou conjunto de operações relativas a **bens móveis de luxo ou alto valor, assim considerados os de valor igual ou superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)**, ou equivalente em outra moeda;

V - todas as situações listadas no art. 25 do presente Provimento, quando realizadas por escritura pública → ou seja, nas seguintes situações, o Tabelião deve levantar a suspeita se lavrando escritura pública:

VI - outras situações designadas em instruções complementares a este Provimento.

Para além dos comunicados, outras obrigações são impostas aos Tabeliães de Notas como parte integrantes do sistema de combate à lavagem de dinheiro. Os Tabeliães deverão, a partir da entrada em vigor do provimento (prevista para 3 de fevereiro de 2020, conforme art. 45), implantar políticas, procedimentos e controles internos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no âmbito da serventia.

Em paralelo aos "compliance officer" que as empresas devem ter em virtude da Lei Anticorrupção (Lei 12.846/2013), as serventias devem contar com "Oficial de cumprimento", que será, na falta de indicação de outra pessoa, o próprio titular (art. 8º).

Por fim, destaca-se que os Tabeliães de Notas devem conservar cadastros e registros atinentes às operações, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, *contado da prática do ato*, sem prejuízo do dever de conservação dos documentos, definido na legislação específica e normas locais das corregedorias estaduais.

3.14 PRINCÍPIO DO CONSENTIMENTO

Como já vimos, é necessário o consentimento da parte para que se promova a lavratura do ato notarial. Tal consentimento é formalizado por meio da assinatura da parte no próprio ato. Essa é a regra geral.

"Atos" de balcão (reconhecimento de firma, de sinal público e autenticação de documentos), no entanto, não necessariamente exigem assinatura da parte interessada. Tratam-se de constatações fáticas do Tabelião de Notas. Assim, por isso uma pessoa pode levar um documento assinado por outra para que seja reconhecida a firma (daquela outra pessoa que assinou o documento) no Tabelionato de Notas. Desde que aquela outra pessoa tenha cartão de assinatura no Cartório, e seja possível detectar que se trata da mesma pessoa, por semelhança (nesse caso não por verdadeiro, ou por autenticidade) se faz o reconhecimento.

A mesma lógica da constatação fática pode ser aplicada nas atas notariais. Como ressaltam Paulo Roberto Geiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues "não se admite ato notarial sem consentimento, salvo à exceção feita à ata notarial [...]" (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, p. 50).

3.15 PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

Esse princípio, que não é exclusivo dos Tabeliães de Notas, mas também tem aplicação às demais atribuições (mais fortemente vistos nos registros de imóveis e registro civil das pessoas naturais), não requer maiores delongas, mas é muito importante e objeto de questionamento, sempre, sempre!

Isso por que os examinadores vislumbram aí uma pegadinha, com base na Lei. Como assim? Para entender melhor vamos ver a redação dos artigos 8º e 9º da Lei 8.935/1994:

> Art. 8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

Daí, o examinador afirma algo como: *de acordo com o artigo 8º da Lei dos Cartórios, o princípio da territorialidade não tem aplicabilidade aos tabelionatos de notas*. Cuidado, isso está **ERRADO**.

O princípio da territorialidade tem sim aplicação aos tabelionatos de notas, não pela vinculação ao local do bem e/ou das partes, mas quanto ao local de sua atuação.

Vamos ilustrar: imóvel a ser vendido está em Manaus, partes residem no Rio de Janeiro, mas confiam no Tabelião de Notas de São Paulo. Pergunta-se:

- Tabelião paulista pode lavrar a escritura? Sim.
- Pode o Tabelião ou seu escrevente se deslocar até o Rio de Janeiro, em diligência, para coletar as assinaturas? Não.
- Partes podem ir assinar em São Paulo? Sim.

As partes podem ir até o Cartório, seja de onde for, mas o Cartório fica onde está.

Pergunta: Isso significa que Tabelião de Notas não pode sair da serventia, em diligência? Não! Não quero dizer isso. O Tabelião de Notas (ou seus escreventes) pode sair da serventia para o cumprimento de diligências, como por exemplo, reconhecer firma, coletar assinaturas dos atos notariais, mas o *limite* de sua atuação está definido no artigo 9º da Lei 8.935 de 1994.

> Art. 9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação.

Notem que a Lei fala em Município para o qual recebeu delegação. Se a lei diz que "O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação" significa por outra via que – **dentro do município para o qual recebeu delegação, o Tabelião de Notas pode praticar atos**.

Agora, peço especial atenção às **exceções ao artigo 8º da Lei 8.935/1994**. Ou melhor, regras diferenciadas de territorialidade.

3.15.1 Regras diferenciadas de territorialidade

a) Ata de usucapião:

Como vimos, em regra, de acordo com a Lei 8.935 "É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio". Com base nisso, assim que foi possibilitado procedimento de usucapião pela via extrajudicial (falaremos mais em detalhes em aula futura; por enquanto aqui vamos focar no tema da territorialidade), inicialmente se acreditava que a ata notarial poderia ser lavrada por qualquer tabelionato, sendo necessária a vinculação da Tabelião do Município *somente* nos casos em que fosse necessária diligência. Afinal, mesmo que na prática seja comum se realizar a diligência, em tese é possível sim lavrar ata de usucapião sem diligência de constatação no local do imóvel.

Porém, o provimento Nº 65 de 14/12/2017, do CNJ, ao estabelecer as diretrizes para o procedimento da usucapião extrajudicial nos serviços notariais e de registro de imóveis, acabou por fomentar a vinculação do Tabelionato de Notas ao local do imóvel, sem ressalvar a necessidade de diligência ou não:

> Art. 5º A ata notarial mencionada no art. 4º deste provimento será lavrada pelo tabelião de notas do município em que estiver localizado o imóvel usucapiendo ou a maior parte dele, a quem caberá alertar o requerente e as testemunhas de que a prestação de declaração falsa no referido instrumento configurará crime de falsidade, sujeito às penas da lei.

Com isso, agora, *ainda não seja necessária a diligência ao local do imóvel*, para a lavratura de constatação para fins de usucapião, a escolha das partes já não goza da liberdade de que trata o artigo 8º da Lei 8.935/1994. No máximo, a parte poderá escolher, dentre os Tabelionatos de Notas do Município (quando houver mais de um), em qual ele irá confiar a constatação para fins de usucapião.

Essa obrigatoriedade é criticada, como por exemplo por Karin Rick Rosa (em artigo publicado pelo CNB-SP em 6 de abril de 2018). Tal crítica é justamente na linha de que nem sempre a diligência é necessária e portanto não haveria razão que justificasse a impossibilidade de outro Tabelião de Notas lavrar a ata notarial. A justificativa da territorialidade, portanto, em concurso público e na prática, é a existência da norma. Já a justificativa da norma...

Acrescento, para que você não faça confusão, que essa ata de que se tem uma vinculação ao Município é a específica ata notarial para fins de constatação do tempo de posse, para fins de usucapião. Outras atas que por ventura sejam acopladas ao procedimento de usucapião, como as declaratórias, não tem essa mesma limitação territorial. Assim, o vizinho de um imóvel localizado em Campinas pode declarar perante o Tabelião de Cotia (se for até Cotia, é claro, à luz do art. 9º da Lei 8935/1994) que conhece tal pessoa desde tal ano, que é vizinho etc. trata-se aí de uma escritura declaratória simples, que segue as normas gerais.

b) Ato notarial eletrônico:

Vimos que a regra geral é a livre escolha do Tabelionato, desde que o Tabelionato não pratique atos fora de sua área. Mas você já pensou em como organizar isso quando se trata de atos eletrônicos? Pois é, no mundo virtual é muito fácil e prático alguém se "deslocar" de uma cidade a outra, ou até mesmo do lado do mundo. Quantos reuniões, aulas, seminários, congressos virtuais são realizados, unindo em uma mesma "sala" pessoas que fisicamente estão em cidades, países diversos? Basta "um clique", quase como uma propaganda. Mas então, como considerar esse ir e vir no meio notarial? Devemos considerar a residência? O IP do computador? E mais, ao coletar assinatura digital de um cliente que está no Japão, estaria o Tabelião infringindo a norma do artigo 9º da Lei 8935/1994?

O Provimento 100 do CNJ, publicado em 26/05/2020, e que dispõe sobre "a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema e-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências" *não* responde a todas as questões de territorialidade dos atos notariais, mas estabelece algumas regras. Vejamos:

- Ainda na parte geral, no artigo 6º (do Provimento) lembra que o Tabelião deverá seguir as normas do artigo 9º da Lei 8935/1994, ou seja, reforça que "O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação". OK. Até aqui,

nada muda. Podemos entender que o Tabelião, muito embora atue à distância, não pode ele – o Tabelião – estar fisicamente longe de seu Município. Ilustrando: O cliente pode estar em viagem à Miami, mas o Tabelião pode estar conectado de Paris!

- Na parte especial, as questões de territorialidade começam a aparecer a partir do art. 19 do Provimento 100:
    - No artigo 19, o ponto central é negociação de imóvel, e ficou estabelecido que o ato notarial, se eletrônico, deve ser lavrado pelo Tabelião do Município do imóvel ou do adquirente ("Art. 19. Ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel ou do domicílio do adquirente compete, de forma remota e com exclusividade, lavrar as escrituras eletronicamente, por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes"). Vale ressaltar que o adquirente, para fins do Provimento 100, é "o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito" (art. 19, § 3º);
    - Quando houver mais de um imóvel envolvido, pode ser o Tabelião de qualquer as circunscrições ("§ 1º Quando houver um ou mais imóveis de diferentes circunscrições no mesmo ato notarial, será competente para a prática de atos remotos o tabelião de quaisquer delas");
    - Se tiver imóvel no mesmo Estado do adquirente, qualquer Tabelião da unidade federativa é competente para a lavratura do ato. Aqui, faz sentido a norma quando o imóvel estiver em uma cidade e o adquirente em outra, mas ambos no mesmo Estado. Essa é uma das normas que nitidamente veio proteger as *tabelas estaduais*. Observo que já vi juristas e Tabeliães defendendo a impossibilidade de simplesmente escolher o Tabelião nessas situações, ao argumento de que as normas devem ser utilizadas sistematicamente. Porém, a redação aqui não me parece ter grandes interpretações se não a que está escrita/literal, vejamos: "§ 2º Estando o imóvel localizado no mesmo estado da federação do domicílio do adquirente, este poderá escolher qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato".

      Obs.: sobre a mencionada proteção das tabelas estaduais, é ressabido no meio jurídico e principalmente notarial que essas regras de territorialidade vieram nesse sentido; para evitar por exemplo que o Brasil inteiro buscasse os serviços online dos cartórios com as tabelas mais baixas. Não à toa, é um dos "considerandos" do provimento ("**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar a concorrência predatória por serviços prestados remotamente que podem ofender a fé pública notarial"). Está vendo a importância de *considerar os considerandos das normas*?
    - Com relação às atas notariais, competente será para a lavratura do ato eletrônico, o Tabelião do fato constatado ou *quando inaplicável este critério* o do domicílio do requerente ("Art. 20. Ao tabelião de notas da circunscrição do fato constatado ou,

quando inaplicável este critério, ao tabelião do domicílio do requerente compete lavrar as atas notariais eletrônicas, de forma remota e com exclusividade por meio do e-Notariado, com a realização de videoconferência e assinaturas digitais das partes");

- Curiosamente como se fosse um desdobramento da regra relacionada à ata notarial, posto que aberto um parágrafo do artigo 20 acima citado, vem a norma referente às procurações, asseverando que "A lavratura de procuração pública eletrônica caberá ao tabelião do domicílio do outorgante ou do local do imóvel, se for o caso". Ou seja, se tiver imóvel envolvido no instrumento de procuração, ela deve ser lavrada pelo Tabelião do local do imóvel; se não tiver, observar-se-á o domicílio do requerente.

Sinteticamente, a questão da territorialidade nos atos eletrônicos ficou assim normatizada:

Art. 19.

- IMÓVEL: local do imóvel ou domicílio do adquirente*

Adquirente = o comprador, a parte que está adquirindo direito real ou a parte em relação à qual é reconhecido crédito.

- MAIS DE UM IMÓVEL: qualquer dos locais
- IMÓVEL E DOMICÍLIO NO MESMO ESTADO: "qualquer tabelionato de notas da unidade federativa para a lavratura do ato"

Art. 20.

- ATA NOTARIAL (ELETRÔNICA):
  - Fato constatado – local do fato
  - Ou domicílio do requerente.
- PROCURAÇÃO (ELETRÔNICA):
  - Domicílio do outorgante
  - Local do imóvel.

Art. 19 e 20, em suma:
✓ Se tiver transação de imóvel
✓ Se tiver ata notarial
✓ Se tiver procuração

❑ E os demais atos notariais eletrônicos?

Art. 23, par. único: § 1º Tratando-se de documento atinente a veículo automotor, será competente para o reconhecimento de firma, de forma remota, o **tabelião de notas do município de emplacamento do veículo ou de domicílio do adquirente** indicados no Certificado de Registro de Veículo - CRV ou na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo - ATPV.

Além disso:
"Art. 26. Outros atos eletrônicos poderão ser praticados com a utilização do sistema e-Notariado, **observando-se as disposições gerais deste provimento**".

Outrossim, devemos anotar que o próprio Provimento 100 traz a indicação de como comprovar o endereço das partes:

> *Art. 21. A comprovação do domicílio, em qualquer das hipóteses deste provimento, será realizada:*
>
> *I - em se tratando de pessoa jurídica ou ente equiparado: pela verificação da sede da matriz, ou da filial em relação a negócios praticados no local desta, conforme registrado nos órgãos de registro competentes.*
>
> *II - em se tratando de pessoa física: pela verificação do título de eleitor, ou outro domicílio comprovado.*
>
> *Parágrafo único. Na falta de comprovação do domicílio da pessoa física, será observado apenas o local do imóvel, podendo ser estabelecidos convênios com órgãos fiscais para que os notários identifiquem, de forma mais célere e segura, o domicílio das partes.*

Pois bem. *Lembra que eu disse que o Provimento não responde a todas as questões, não é mesmo*? Então. Pode refazer a leitura e agora me responda: brasileiro residente fora do país, quer lavrar procuração pública para movimentação em conta bancária. *Qual a saída*?

Voltando às normas, vamos perceber que para a lavratura de procuração por meio do e-notariado, o usuário (=cliente) teria duas opções (art. 20 do Provimento 100/2020): [tabelionato de notas] do local domicílio do outorgante OU [tabelionato de notas do] local do imóvel. Basicamente isso. Mas no nosso "problema", não conseguimos responder a nenhuma dessas questões.

Numa prova objetiva, eu iria até aqui. Ou cumpre o que determina o Provimento 100, ou não tem o que fazer.

E, portanto, seguindo essa linha de raciocínio, a resposta dada ao caso seria a seguinte: *de acordo com o Provimento 100 do CNJ, não é possível, nesse caso narrado, a lavratura da procuração por meio do e-notariado*, uma vez que (i) o outorgante não tem domicílio no Brasil e (ii) os poderes do instrumento do mandato não se referem a imóveis, e como consequência não temos como determinar o Tabelionato de Notas competente – sob o ponto de vista da territorialidade – para a lavratura do ato. O brasileiro residente no exterior deve buscar a lavratura do ato notarial perante a autoridade consular, que detém a competência, conforme artigo 18 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4657, de 1942 e alterações subsequentes).

Já numa prova discursiva ou uma análise mais crítica, não poderíamos questionar se essa novidade simplesmente não abarcaria os brasileiros sem residência no Brasil?

Qual seria o sentido de excluir os residentes fora do Brasil da cobertura? Tudo em nome da territorialidade inovadora que visa proteger as tabelas? Não parece fazer muito sentido não é mesmo.

Afinal, estamos tratando de atos notariais eletrônicos, modernos, inovadores. Sem contar que a prestação dos serviços notariais são essenciais ao exercício da cidadania (olha lá os considerandos novamente: "**CONSIDERANDO** a necessidade de se manter a prestação dos serviços extrajudiciais, o fato de que os serviços notariais são essenciais ao exercício da cidadania"); e então, seriam ao residentes no exterior "menos cidadãos" ou ainda, se veriam obrigados a buscar comprovante de endereço do Brasil, onde já não mais residem, para exercer seus direitos?

É nessa linha que defendem alguns autores e Tabeliães que as restrições não se aplicariam aos residentes fora do Brasil, muito embora se reconheça que não é expressamente permitido na redação do Provimento, e que a redação dele, portanto, mereceria ajuste nesse sentido.

Creio que vale a leitura desses trechos do artigo do Tabelião do Rio de Janeiro, Gustavo Bandeira acerca do tema:

> *Com efeito, não há motivo lógico ou legal que impeça o brasileiro com domicílio eleitoral comprovadamente fora do país a utilizar os mesmos serviços notariais oferecidos ao brasileiro residente no Brasil, porém, neste caso, sem a limitação territorial de competência do tabelionato.*
>
> *Isso porque, o sentido teleológico que justificou a fixação do critério da territorialidade tanto na Lei dos Notários (art. 9º)[5] como no provimento em exame, foi o de se evitar a concorrência predatória entre os notários, assim*

como o de tutelar a regra do concurso público, evitando a ampliação ilegal de competência, sem concurso público, em afronta ao art. 236 da CF.

[...]

Pelo exposto, tem-se que a aplicação literal do referido provimento, exigindo a comprovação de domicílio na cidade em que sediado o serviço notarial, seja para atos de procuração ou transmissão de direitos reais, tem levado diversos tabelionatos a negar, sem justificativa legal, a prática do ato notarial eletrônico a brasileiros expatriados, criando uma distinção ilegal entre brasileiros residentes e não residentes, o que, à toda evidência, em nenhum momento se pretendeu quando da edição do Prov. 100/20 CNJ e, por certo, não se coaduna com o novo paradigma buscado pelo CNJ ao autorizar e implementar esse novo modelo de ato notarial.

Portanto, apesar das regras de hermenêutica e integração do direito serem suficientes para suprir dita lacuna, legitimando o ato notarial nos casos em análise, em homenagem à segurança jurídica que norteia a atividade notarial, a qual deve ser prestada de forma contínua e uniforme a todos os brasileiros, espera-se que tal omissão seja sanada pelo CNJ-Conselho Nacional de Justiça, editando norma expressa no sentido de garantir a todos os brasileiros, residentes ou não, os mesmos direitos, em especial aquele de usufruir do serviço público notarial através da plataforma e-Notariado, sem quaisquer restrições.

(in https://cnbrj.org.br/artigo-a-competencia-para-lavratura-do-ato-notarial-eletronico-envolvendo-brasileiros-expatriados-e-estrangeiros-por-gustavo-bandeira/, acesso em 24 /2/2021).

Além disso, vamos aqui parar um pouco para um alerta: e se por ventura um cliente desavisado procura um Tabelião sem observar os critério de competência, e este lavra o ato eletrônico em desconformidade com o Provimento 100? Quais as consequências?

Ora, basicamente as mesmas de lavratura de ato notarial por Tabelião incompetente que lavrar ato físico. Ou seja, sem contar a averiguação de responsabilidade funcional do Tabelião (vide a disciplina de Teoria Geral para maiores informações), uma consequência bastante série ocorre: **a nulidade do ato**. A competência territorial é absoluta, conforme a dicção do artigo 6º do Provimento 100/2020:

*Art. 6º. A **competência para a prática dos atos regulados neste Provimento é absoluta** e observará a circunscrição territorial em que o tabelião recebeu sua delegação, nos termos do art. 9º da Lei n. 8.935/1994.*

Daí essa consequência drástica, como por sinal lembra a Tabeliã paulista Priscila Agapito, em artigo intitulado "Um divórcio nulo?" (disponível em https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=19792&lj=1088, acesso em 20/2/2021), em que ela narra a problemática de um caso verídico, noticiado na mídia: a lavratura de um divórcio eletrônico extrajudicial, situação em que a ex-esposa encontrava-se no Estado de São Paulo e o ex-marido, no Estado da Bahia. A advogada, em seu escritório em Brasília. O divórcio foi lavrado por um tabelião do Distrito Federal. Não havia bens a partilhar, e o Tabelião considerou o endereço da advogada,

como se fosse “parte” para a lavratura do ato notarial eletrônico. No entender da Tabeliã autora do artigo, o ato padeceria de nulidade.

Vale por fim esclarecer, caso alguém por aí esteja com alguma pulga atrás da orelha, que a territorialidade dos atos notariais eletrônicos anda em paralelo à territorialidade dos atos físicos. Assim, para os atos físicos – em que as partes ou outros comparecentes do ato – se dirigem à serventia ou é feita a coleta da assinatura (física) dentro dos limites do Município continuam valendo as regras gerais da Lei 8935/1994.

O Provimento 100 do CNJ trouxe regras diferenciadas para as determinadas situações ali descritas, e não alterou a Lei 8935/1994!

Na lista de questões, você vai poder verificar três pontos importante: (i) questões secas; (ii) gabarito, e (iii) questões comentadas.

A ideia é que você tenha condições de resolvê-las sozinho, e ao conferir o gabarito explorar melhor cada uma delas, **reforçando os acertos e aprendendo com os erros**. Agora é hora de treinar! Treino duro = jogo fácil, sabe como?

Caso ainda persista dúvida ou queira aprofundar nos temas, você pode consultar as questões comentadas, que estarão abaixo. Bons treinos!

QUESTÕES DE CONCURSO

1. **(VUNESP, Concurso de Cartório, TJSP, 2016) O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O princípio do exercício privado da delegação está presente:**

a) no capítulo do Poder Judiciário

b) nas disposições constitucionais gerais

c) no capítulo das Funções Essenciais à Justiça

d) no capítulo da Ordem Social.

2. **(UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) A Lei Estadual nº 14.277/2003 dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Paraná. Acerca do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, identifique como verdadeiras (V) ou falsas (F) as seguintes afirmativas:**

( ) Para interpretação e aplicação das normas do Código, devem ser considerados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, salvo quanto às normas dos Serviços Auxiliares, pois não integram a Administração Pública.

( ) Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros da advocacia, com mais de 15 anos de carreira pública, e de membros do Ministério Público de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 15 anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelos órgãos de representação das respectivas classes.

( ) Incumbe ao Corregedor-Geral da Justiça realizar correições ordinárias e extraordinárias nos serviços judiciários.

( ) O princípio da modicidade das custas e emolumentos obriga a todos os agentes públicos do Poder Judiciário, bem como os agentes delegados.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta, de cima para baixo.

a) F – V – V – F

b) V – F – V – V

c) V – V – F – V

d) F – F – V – V

e) V – V – F – F

3. **(UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Conforme estabelece a Lei nº 8.935/1994, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Com relação ao tema, identifique como verdadeiras (V) ou falsas (F) as seguintes afirmativas:**

( ) Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

( ) Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

( ) Os escreventes e auxiliares terão sua remuneração livremente ajustada com o titular da delegação, e serão contratados sob o regime da legislação do trabalho.

( ) O recrutamento de escreventes e auxiliares deverá ser executado por empresa especialmente contratada para tal finalidade, às expensas do titular da delegação, devendo ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta, de cima para baixo.

a) V – F – F – V

b) F – V – F – V

c) V – V – V – F

d) V – F – F – F

e) F – V – V – F.

4. **(UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) O reconhecimento de firmas consiste num dos mais requisitados serviços dos agentes delegados. Sobre essa competência dos tabeliães de nota do Estado do Paraná, assinale a alternativa correta.**

a) Em respeito ao princípio da segurança jurídica, o agente delegado não poderá delegar a escrevente indicado o serviço de autenticação de firmas.

b) Uma vez que inexiste Livro específico para controle do reconhecimento de firmas, os tabeliães devem registrá-lo no Livro de Notas do cartório.

c) O cartão de assinaturas para fins de reconhecimento de firma conterá a assinatura do signatário, aposta 2 (duas) vezes pelo menos, acompanhada do nome e assinatura do Notário ou do Substituto que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com declaração expressa de que foram conferidos os demais dados dele constantes.

d) A firma pode ser reconhecida como verdadeira, autêntica, por semelhança ou por abono.

e) É obrigatório, salvo quando conhecido do notário, o reconhecimento autêntico da firma aposta pelo proprietário (vendedor) em documentos de transferência de veículos automotores, como na autorização constante no verso do CRV (Certificado de Registro de Veículo) e nas procurações outorgadas.

5. **(UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) "O conceito de bem jurídico é bastante recente no Direito Penal, apontando-se o século XIX como o ponto de partida. (RANGEL; BACILA, 2015). Bem jurídico, portanto, é um interesse relevante tutelado pelo direito. É um bem jurídico tutelado no delito de Associação Criminosa previsto no artigo 288 do Código penal:**

a) fé pública.

b) patrimônio público.

c) costumes.

d) paz pública.

e) incolumidade pública.

6. **(UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Notário é o agente delegado incumbido de recepcionar, interpretar, formalizar e documentar a manifestação da vontade das partes, bem como a ela conferir autenticidade. Sobre os notários, assinale a alternativa correta.**

a) A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de diploma de bacharel em direito ou de bacharel em administração.

b) Ao notário compete lavrar escrituras e procurações públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias.

c) Cabe aos interessados diligenciar para atos de sua competência sempre perante o tabelião de notas de seu domicílio.

d) Apenas no caso em que não seja parte interessada no negócio jurídico firmado, incumbe ao notário guardar sigilo profissional sobre os fatos referentes ao negócio, bem como em relação às confidências feitas pelas demais partes do ajuste.

e) O exercício da atividade notarial e de registro é compatível com a advocacia privada e incompatível com qualquer cargo, emprego ou função públicos.

7. **(UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Sobre os deveres dos notários e oficiais de registro, assinale a alternativa INCORRETA.**

a) Entre os deveres dos notários e oficiais de registro está manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua Serventia, guardando-os em locais seguros.

b) Entre os deveres dos notários está atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.

c) É dever de notários e oficiais de registro afixar, sempre em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor.

d) São deveres oficiais de registro dar recibo dos emolumentos percebidos, salvo quando pagos em dinheiro.

e) Está compreendido entre os deveres de notários o de encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados.

8. **(UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) A lavratura, registro, arquivamento e publicidade de documentos são requisitos para a conclusão válida de negócios jurídicos. São todos requisitos de segurança jurídica, princípio básico do Estado de Direito. A escritura pública é exemplo de tal espécie documental, obrigatória para negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre certos bens imóveis. Levando em consideração as informações apresentadas, assinale a alternativa correta.**

a) Estão dispensadas, na escritura pública de imóveis urbanos, a descrição e a caracterização do bem, desde que tais elementos constem da certidão do Cartório do Registro de Imóveis, hipótese em que constará da escritura o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis e sua completa localização.

b) Ao lavrar a escritura pública para transmissão de imóveis, o tabelião é obrigado a consignar no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do imposto de transmissão intervivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, sendo obrigatória sua transcrição.

c) O tabelião é desobrigado de consignar na escritura pública relativa a imóveis urbanos aquelas certidões referentes aos tributos que incidam sobre a coisa.

d) Os tabeliães são responsáveis por fazer com que nas escrituras as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes, sendo que, quando se tratar só de terreno, não demandará dos interessados certidão do registro imobiliário, salvo por ordem judicial.

e) A instituição de imóvel urbano como bem de família para isentá-lo de execução por dívida pode ser feita por instrumento particular ou por escritura pública, e de bens imóveis rurais exclusivamente por escritura pública.

9. **(UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Em relação à fé pública, assinale a alternativa correta.**

a) A fé pública é reconhecida pela lei aos atos praticados pelos notários, mas não àqueles praticados pelos oficiais de registro.

b) Os atos de autenticação de fatos e negócios jurídicos praticados por notários e registradores, embora gozem de presunção de veracidade por conta da fé pública conferida pela lei aos agentes delegados, podem ter essa presunção afastada pelo Poder Judiciário.

c) No ordenamento jurídico brasileiro, os atos praticados por notários e registradores gozam de presunção absoluta (iuris et de iure) de veracidade, a qual não pode ser infirmada por outros agentes públicos.

d) A fé pública é reconhecida pela lei aos atos praticados pelos oficiais de registro, mas não àqueles praticados pelos notários.

e) No Brasil, a fé pública é um atributo conferido apenas aos atos praticados por notários e registradores, não sendo conferido a outras espécies de agentes públicos.

10. **(UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Viviane é escrevente contratada por Marcela, tabeliã de notas da capital do Estado. Lucas, amigo de Viviane, necessitava de uma ata notarial porque tinha a intenção de ajuizar ação de reparação de danos contra Rubens. Para tanto, foi até o tabelionato de notas para obter o serviço. Ao atendê-lo, Viviane, de forma dolosa e com o intuito de beneficiar Lucas em prejuízo de Rubens, lavrou a ata notarial inserindo informações falsas a respeito do comportamento de Rubens. Na ação judicial que Lucas moveu contra Rubens, utilizando como prova a ata notarial, Rubens conseguiu comprovar que as informações ali constantes eram falsas. A respeito dessa situação, assinale a alternativa correta.**

a) Caso constatada a ocorrência de crime de falsidade ideológica em decorrência da lavratura da ata notarial com a inserção de informações falsas, Marcela é quem responderá criminalmente.

b) Se Rubens pretender obter a reparação civil dos danos que lhe foram causados, ele deverá ajuizar a ação em face de Viviane.

c) Embora Marcela não possa ser responsabilizada criminalmente pelos atos praticados por Viviane, ela será parte legítima para figurar no polo passivo de ação civil de reparação de danos proposta por Rubens com a finalidade de obter a reparação dos danos que lhe foram causados.

d) Se Rubens ajuizar uma ação civil de reparação de danos contra Marcela e ela for condenada, ela não terá direito de regresso em face de Viviane, devendo arcar pessoalmente pelo prejuízo.

e) A responsabilidade criminal de Marcela, na situação narrada, é objetiva e independe de dolo ou culpa de sua parte.

11**. (IESES, Prova de Cartório, TJCE, 2018) Princípio inerente ao Estado democrático de direito e que está intimamente ligado à perspectiva de transparência, dever da administração pública e direito da sociedade. A sentença acima descreve qual princípio da administração pública?**

a) Princípio da razoabilidade.

b) Princípio da publicidade.

c) Princípio da impessoalidade.

d) Princípio da eficiência.

12. **(IESES, Prova de Cartório, TJAM, 2018) Por força de lei os notários ou tabeliões, assim como os oficiais de registro ou registradores possuem o poder de conferir a expressão da verdade, afirmando a certeza e a veracidade dos assentamentos que pratica e das certidões que expede. A esse princípio do direito registral é dado o nome de:**

a) Princípio da especialidade.

b) Princípio da especialidade.

c) Princípio da legalidade.

d) Princípio da fé pública.

13. (IESES, Prova de Cartório, TJSC, 2019) A assertiva "define o ato registral como de iniciativa exclusiva do interessado, ou por determinação da autoridade judiciária, vedada a prática de atos de averbação e de registro ex officio, com exceção das hipóteses previstas em lei", podemos afirmar que se relaciona a qual princípio da Atividade Registraria de Imóveis?

a) Princípio da Rogação e da Instância.

b) Princípio da Continuidade e Disponibilidade.

c) Princípio da Prioridade e Preferência.

d) Princípio da Especialidade Objetiva e Subjetiva.

14. **(CONSULPLAN, Concurso de Cartório, TJMG, 2017) Considerando o Código de Normas, o princípio geral aplicável tanto à atividade notarial quanto à registral está corretamente descrito em qual alternativa?**

a) Princípio da fé pública, que assegura autenticidade dos atos emanados dos serviços notariais e de registro, gerando presunção absoluta de validade

b) Princípio da reserva de iniciativa, rogação ou instância, que define o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro de ofício, com exceção dos casos previstos em lei.

c) Princípio da tipicidade, que afirma serem registráveis apenas títulos previstos em lei.

d) Princípio da livre produção documental, que assegura o direito de o interessado conservar seu documento, mesmo que contenha acréscimos, alterações, defeitos ou vícios.

15 **(IESES, Prova de Cartório, TJPA, 2016) Em relação aos princípios que regem a função notarial, está INCORRETO afirmar:**

a) Princípio da publicidade, pelo qual os atos notariais devem ser levados a conhecimento geral, de forma ilimitada.

b) Princípio rogatório, que determina que o notário não pode agir de ofício, necessitando da provocação da parte interessada.

c) Princípio da cautelaridade, que determina que a função notarial se desenvolva na esfera da realização voluntária do direito, prevenindo litígios.

d) Princípio da imparcialidade, que determina que o tabelião esteja acima dos interesses das partes, sendo sua obrigação protegê-las com igualdade.

16 **(IESES, Prova de Cartório, TJCE, 2018) Em relação à principiologia notarial é INCORRETO afirmar:**

a) O princípio da unicidade do ato ou unicidade instrumental, segundo o qual a lavratura do documento notarial não pode sofrer interrupções, tampouco mostrar-se descontínuo, impede que em qualquer escritura pública a assinatura das partes ou intervenientes ocorra em momentos temporais distintos.

b) Aplicam-se também ao notário os princípios da segurança jurídica, eficácia, autenticidade e o da profilaxia jurídica.

c) O princípio da publicidade orienta a atividade notarial e é aplicado inclusive nos casos envolvendo escrituras de separação e divórcio extrajudicial de acordo com o previsto na Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça.

d) O princípio rogatório contribuiu com a garantia da imparcialidade do notário e também veda práticas mercadológicas de captação de clientes.

GABARITO

GABARITO

1. B	2. D	3. C	4. C	5. D	6. B	7. D	8. A
9. B	**10. C**	**11. B**	**12. D**	**13. A**	**14. B**	**15. A**	**16. A**

QUESTÃO DE CONCURSO COMENTADAS

1. **(VUNESP, Concurso de Cartório, TJSP, 2016) O artigo 236 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. O princípio do exercício privado da delegação está presente:**

a) no capítulo do Poder Judiciário

b) nas disposições constitucionais gerais

c) no capítulo das Funções Essenciais à Justiça

d) no capítulo da Ordem Social.

Comentários: pode conferir no seu material, alertei sobre a importância de saber "onde estamos". Nesse caso, a banca da Vunesp derrubou muita gente que bem conhece o artigo 236 da Constituição Federal, mas acaba o tocando de maneira isolada. Pois bem. Sugiro aqui que você pegue a sua Constituição Federal nas mãos, de preferência física, grifada, cheia de post its. Lá encontre o artigo 236. Encontre o título em que ele se encontra. Agora passe o olho também no índice da Constituição. Perceba bem onde o artigo 236 está e também dê importância ao que não está dito, ou seja, onde ele não está! Assim fica mais fácil responder não é mesmo? O gabarito da questão é a alternativa B, pois o artigo 236 está localizado no Título das Disposições Consitucionais Gerais.
Você pode achar que tem um quê de exagero aqui nesse comentário, que a banca não deveria cobrar esse tipo de coisa etc. e tal. Mas veja: isso **é cobrado em concurso**! E já que é assim é, aproveite para enriquecer seu estudo, levando contigo esse ensinamento

de que é importantíssimo – e útil (não apenas para a prova, juro!) saber onde estamos. Aproveite essa dica para outros comandos normativos e outros temas.

Agora vamos ver por que as outras estão erradas, para além do fator "localização":

A alternativa "a" fala de **Poder Judiciário**. A CF efetivamente tem um capítulo dedicado ao poder judiciário (art. 92), mas que se ocupa de falar dos institutos que realmente fazem parte do Poder Judiciário. São eles:

I - o Supremo Tribunal Federal;
I-A o Conselho Nacional de Justiça;
II - o Superior Tribunal de Justiça;
II-A - o Tribunal Superior do Trabalho;
III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;
IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho;
V - os Tribunais e Juízes Eleitorais;
VI - os Tribunais e Juízes Militares;
VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

É bem verdade que os serviços extrajudiciais (= Cartórios) têm uma forte ligação com o Poder Judiciário; afinal, ele que **orienta e fiscaliza os serviços extrajudiciais**. No entanto, como foi visto na parte introdutória do curso preparatório de concurso de cartório com maior profundidade, os serviços são exercidos em caráter privado, em separado do Poder Judiciário, e seus responsáveis são particulares que não se confudem com servidores dos tribunais.

Outra dica, olhe o nome: Cartório extrajudicial. A palavra "extra" vem do latim, e significa "fora", "para fora de". No caso "para fora" do judicial. O que está fora não está dentro, e não faz parte de. Portanto, o art. 236 não está inserto no Título do Poder Judiciário.

A alternativa "c" fala de **funções essenciais à Justiça**. As funções essenciais à Justiça estão insertas nos artigos 127 e seguintes da Constituição Federal, constituindo-se em Ministério Público, Advocacia e Defensoria Pública. Apesar da relevância dos serviços do extrajudicial ao judicial, o Constituinte optou por não incluir os cartórios como função essencial à Justiça, ao menos até o momento. O constuinte optou por elaborar a norma mãe dos cartórios, diretriz fundamental na parte geral, direcionando o detalhamento (sem lhe tirar a eficácia plena com relação à necessidade de concurso público – art. 236, par. 3º) para lei federal (art. 236, par. 1º).

A alternativa "d" trata da Ordem Social. A ordem social está insculpida no artigo 193 e seguintes da CF, e tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. Como pode ver, o assunto não tem ligação direta com a atividade extrajudicial; não haveria razão para estar o artigo 236 nesse capítulo.

Aliás, **somente em dois momentos a CF trata diretamente dos serviços de notas e registros**! Primeiro no artigo 236, objeto do nosso estudo (inserto nas disposições constitucionais gerais; e segundo e último no artigo Art. 32 do ato das disposições finais transitórias, que diz: "O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores".

A propósito, vem a pergunta: o ADCT faz ou não faz parte do texto constitucional? Não vamos ficar com essa dúvida, que também já foi de muita gente, e que já chegou no STF, que decidiu que sim, que tem índole constitucional. Vou deixar mastigado para você; mas, por favor, **leia os julgados** mais importantes colocados aqui e nos materiais dos meus colegas do Estratégia. Prometo que ler relatórios, votos, acórdãos bem feitos é um ótimo exercício para verificar o que ocorre na prática com toda a teoria que você já viu na vida. Voila:

PRECATÓRIO - PAGAMENTO PARCELADO - ADCT, ART. 33 - NATUREZA JURÍDICA DAS NORMAS INTEGRANTES DO ADCT - RELAÇÕES ENTRE O ADCT E AS DISPOSIÇÕES PERMANENTES DA CONSTITUIÇÃO - ANTINOMIA APARENTE - A QUESTÃO DA COERÊNCIA DO ORDENAMENTO POSITIVO - RECURS O EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo de normas que devem manter entre si um vínculo de essencial coerência.

O Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se, juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em conseqüência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República.

Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes da Carta Política, quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou à prevalência de sua autoridade.

Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado.

Inexiste qualquer relação de antinomia real ou insuperável entre a norma inscrita no art. 33 do ADCT e os postulados da isonomia, da justa indenização, do direito adquirido e do pagamento mediante precatórios, consagrados pelas disposições permanentes da Constituição da República, eis que todas essas cláusulas normativas, inclusive aquelas de índole transitória, ostentam grau idêntico de eficácia e de autoridade jurídicas.

> O preceito consubstanciado no art. 33 do ADCT - somente inaplicável aos créditos de natureza alimentar - compreende todos os precatórios judiciais pendentes de pagamento em 05/10/88, inclusive aqueles relativos a valores decorrentes de desapropriações efetivadas pelo Poder Público.
> (STF, RE 160.486/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. 11/10/1994, p. DJ 09/06/1995)

2. (UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) A Lei Estadual nº 14.277/2003 dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Paraná. Acerca do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, identifique como verdadeiras (V) ou falsas (F) as seguintes afirmativas:

( ) Para interpretação e aplicação das normas do Código, devem ser considerados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, salvo quanto às normas dos Serviços Auxiliares, pois não integram a Administração Pública.

( ) Um quinto dos lugares do Tribunal de Justiça será composto de membros da advocacia, com mais de 15 anos de carreira pública, e de membros do Ministério Público de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de 15 anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelos órgãos de representação das respectivas classes.

( ) Incumbe ao Corregedor-Geral da Justiça realizar correições ordinárias e extraordinárias nos serviços judiciários.

( ) O princípio da modicidade das custas e emolumentos obriga a todos os agentes públicos do Poder Judiciário, bem como os agentes delegados.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta, de cima para baixo.

a) F – V – V – F

b) V – F – V – V

c) V – V – F – V

d) F – F – V – V

e) V – V – F – F

Comentários: a questão pede conhecimento acerca da norma local, que é o Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná (CODJ-PR); porém, com base nos princípios que estudamos nessa aula, podemos ter noção de como responder.
A primeira assertiva é FALSA, na medida em que afasta os princípios dos "Serviços Auxiliares". Na lei local, os serviços auxiliares são os serviços de notas e registros (art. 228 do CODJ-PR). Trata-se uma denominação antiga, é verdade. Friso aqui a **importância da leitura da legislação local em cada concurso, pois é certo que cai pelo menos uma ou duas questões**. De todo modo, afastar os princípios parece não estar correto, verdade? Para complementar, dá uma olhada no conjunto art. 1º, par. 1º e incisos para frisar que os princípios se aplicam sim a "todos" os mencionados no caput, inclusive aos "Serviços Auxiliares".

Art. 1º. Este Código dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e disciplina a constituição, a estrutura, as atribuições e a competência do Tribunal de Justiça, de Juízes e dos Serviços Auxiliares, observados os princípios constitucionais que os regem. (Redação dada pela Lei nº 14.925 de 24/11/2005 – DOE nº 7109 de 25/11/2005)
§ 1º. São regentes do presente código, dentre outros os seguintes princípios constitucionais: I – legalidade; II – impessoalidade; III – moralidade; IV – publicidade; V – eficiência.

A segunda assertiva também é FALSA, e você poderia respondê-la mesmo sem conhecer a norma local. Afinal, faz referência às **mesmas normas do famoso "quinto constitucional"** (CF, art. 94 – "Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes"), que foi reproduzido no CODJ (art. 6º).
Mas é claro, o examinador alterou do texto do CODJ, nas partes sublinhadas.
A terceira é VERDADEIRA, e muito embora trate das correições realizadas no judicial, pela **lógica sabemos que faz sentido que as corregedorias – que orientam e fiscalizam o serviço do extrajudicial – também o façam com relação ao judicial**.
A quarta também é VERDADEIRA, e trata do princípio da modicidade das custas e emolumentos. Esse princípio não é apenas "notarial", mas afeto a toda Administração, notas e registros, além de estar previsto expressamente no artigo 1º, par. 2º, do CODJ.
Assim, gabarito letra D (F-F-V-V)

3. (UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Conforme estabelece a Lei nº 8.935/1994, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Com relação ao tema, identifique como verdadeiras (V) ou falsas (F) as seguintes afirmativas:

( ) Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar.

( ) Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios, exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos.

( ) Os escreventes e auxiliares terão sua remuneração livremente ajustada com o titular da delegação, e serão contratados sob o regime da legislação do trabalho.

( ) O recrutamento de escreventes e auxiliares deverá ser executado por empresa especialmente contratada para tal finalidade, às expensas do titular da delegação, devendo ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Assinale a alternativa que apresenta a sequência correta, de cima para baixo.

a) V – F – F – V

b) F – V – F – V

c) V – V – V – F

d) V – F – F – F

e) F – V – V – F.

Comentários: A questão cobra conhecimento do regime dos notários e registradores, objeto de estudo na aula introdutória do curso. As três primeiras assertivas, que estão corretas, estão objetivadas nas normas, ou seja, no artigo 20 da Lei 8.935/1994:

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho. (terceira)

§ 1º Em cada serviço notarial ou de registro haverá tantos substitutos, escreventes e auxiliares quantos forem necessários, a critério de cada notário ou oficial de registro.

§ 2º Os notários e os oficiais de registro encaminharão ao juízo competente os nomes dos substitutos.

§ 3º **Os escreventes poderão praticar somente os atos que o notário ou o oficial de registro autorizar**. (primeira)

§ 4º **Os substitutos poderão, simultaneamente com o notário ou o oficial de registro, praticar todos os atos que lhe sejam próprios exceto, nos tabelionatos de notas, lavrar testamentos**. (segunda)

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo respectivo serviço nas ausências e nos impedimentos do titular.

A quarta assertiva foi uma invenção do examinador, que misturou os conceitos dos princípios com a administração privada das serventias, e portanto é FALSA, conforme vimos por sinal ao longo da nossa aula.
Assim, o gabarito é V-V-V-F, alternativa C.

4. (UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) O reconhecimento de firmas consiste num dos mais requisitados serviços dos agentes delegados. Sobre essa competência dos tabeliães de nota do Estado do Paraná, assinale a alternativa correta.

a) Em respeito ao princípio da segurança jurídica, o agente delegado não poderá delegar a escrevente indicado o serviço de autenticação de firmas.

b) Uma vez que inexiste Livro específico para controle do reconhecimento de firmas, os tabeliães devem registrá-lo no Livro de Notas do cartório.

c) O cartão de assinaturas para fins de reconhecimento de firma conterá a assinatura do signatário, aposta 2 (duas) vezes pelo menos, acompanhada do nome e assinatura do Notário ou do Substituto que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com declaração expressa de que foram conferidos os demais dados dele constantes.

d) A firma pode ser reconhecida como verdadeira, autêntica, por semelhança ou por abono.

e) É obrigatório, salvo quando conhecido do notário, o reconhecimento autêntico da firma aposta pelo proprietário (vendedor) em documentos de transferência de veículos automotores, como na autorização constante no verso do CRV (Certificado de Registro de Veículo) e nas procurações outorgadas.

Comentários: a questão exige conhecimentos da norma local, o Código de Normas do Estado do Paraná. São nas normas locais que geralmente são colocados os detalhes dos procedimentos adotados pelos Tabeliães. Destaque fica na primeira assertiva que fala do princípio da segurança jurídica; como visto, o fato de delegar algumas tarefas ao escrevente não afasta a segurança jurídica. Por sinal, o escrevente, sob autorização do titular, deve guardar o mesmo zelo com os atos tal como se o titular fosse.

Letra A está ERRADA, pois **mistura os conceitos de segurança jurídica**, conforme visto em aula. Não significa que o Tabelião deve praticar os atos sozinho. Os escreventes atuam nos atos em que forem autorizados, e sob responsabilidade do Tabelião, mas isso não afasta a segurança jurídica;

Letra B está ERRADA. Há livro próprio de reconhecimento de firma, de acordo com CN-CGJ-TJPR, art. 667, inc. VI. Por oportuno, menciono que nem todos os Estados da Federação adotam o livro de reconhecimento de firma (DF, por exemplo, não tem livro própria para aposição de assinatura de reconhecimento de firma por verdadeiro ou autêntico). Mesmo que nos que não adotam livro própria, isso não significa que existe a função de aposição das assinaturas nos outros livros de notas. Destaco aqui, mais uma vez, a importância de estar atento às normas locais em cada prova de concurso de Cartório.

Letra C está CORRETA, pois consta os dados que devem ser parte do cartão de assinaturas, conforme artigo 732 do CN-CGJ-TJPR;

I - nome do signatário, endereço, profissão, nacionalidade, estado civil, filiação e data de nascimento;

II - número do documento de identidade, data da emissão e repartição expedidora e, sempre que possível, o número da inscrição no CPF;

III - data da entrega da firma;

IV - assinatura do signatário, aposta 2 (duas) vezes pelo menos;

V - nome e assinatura do Notário ou do Substituto que verificou e presenciou o lançamento da assinatura no cartão de assinaturas, com declaração expressa de que foram conferidos os dados dele constantes;

VI - completa identificação do Serviço Notarial.

Letra D está ERRADA, pois menciona ser permitido o reconhecimento por abono. De acordo com o artigo 731 do CN-CGJ-TJPR, a firma pode ser reconhecida como verdadeira ou autêntica e por semelhança, sendo vedado o reconhecimento por abono.

5. (UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) "O conceito de bem jurídico é bastante recente no Direito Penal, apontando-se o século XIX como o ponto de partida. (RANGEL; BACILA, 2015). Bem

jurídico, portanto, é um interesse relevante tutelado pelo direito. É um bem jurídico tutelado no delito de Associação Criminosa previsto no artigo 288 do Código penal:

a) fé pública.

b) patrimônio público.

c) costumes.

d) paz pública.

e) incolumidade pública.

Comentários: inseri essa questão para mostrar a importância de conhecer o termo "fé pública", seja como função principal do Tabelião, seja como princípio. Exige do candidato saber no que consiste o crime de associação criminosa, e traz como alternativa que o bem tutelado, com essa tipificação, seria a fé pública.

Vamos relembrar, o que é fé pública, em suma: **a fé pública se confunde com a função do Tabelião**. Trata-se de um **princípio** notarial, um **efeito** do ato notarial e um **atributo conferido por lei**

Pois bem, o crime de associação criminosa, pelo nome (e sem ler o Código Penal, ainda) dá a ideia de junção de pessoas para cometimento de crime, não é mesmo? Utilizando desse raciocínio, aliado ao fato de que sabemos o que é fé pública, diríamos que a associação criminosa (por si) iria afetar justamente a fé pública? Não. Talvez um crime correlato à associação criminosa, mas não ela - a fé pública - em si.

Agora entranhando no direito penal, vamos a uma rápida lida no CP, e mais uma vez te convido a ver "**onde está**" o crime no sistema. O crime de associação criminosa, que consiste na associação de 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes "**está localizada**" no artigo 288 do CP, que "**está dentro**" do título chamado... "DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA". Pronto, gabarito letra D.

E vamos lá, emprestar um pouco do direito penal, já que cá estamos. Faz sentido dizer que se associar para cometer crimes é uma afronta à paz de todos, da coletividade, portanto, da paz pública. É realmente um **crime vago**, como bem apontaram Maximiliano Roberto Ernesto Führer e Maximilianus Cláudio Américo Führer (Código Penal comentado, 2010, Malheiros, p. 511). Todas as demais alternativas remetem a crimes que parecem mais específicos do que a simples reunião para cometer crimes.

A propósito, os crimes CONTRA A FÉ PÚBLICA "estão localizados" no Capítulo seguinte do CP. Relevantes, por sinal, à atividade notarial, e de que trataremos em aula específica.

6. (UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Notário é o agente delegado incumbido de recepcionar, interpretar, formalizar e documentar a manifestação da vontade das partes, bem como a ela conferir autenticidade. Sobre os notários, assinale a alternativa correta.

a) A delegação para o exercício da atividade notarial e de registro depende de diploma de bacharel em direito ou de bacharel em administração.

b) Ao notário compete lavrar escrituras e procurações públicas, lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados, lavrar atas notariais, reconhecer firmas e autenticar cópias.

c) Cabe aos interessados diligenciar para atos de sua competência sempre perante o tabelião de notas de seu domicílio.

d) Apenas no caso em que não seja parte interessada no negócio jurídico firmado, incumbe ao notário guardar sigilo profissional sobre os fatos referentes ao negócio, bem como em relação às confidências feitas pelas demais partes do ajuste.

e) O exercício da atividade notarial e de registro é compatível com a advocacia privada e incompatível com qualquer cargo, emprego ou função públicos.

Comentários: a questão traz logo no enunciado o tema, as funções do Tabelião de Notas. As assertivas misturam um pouco da aula introdutória do curso com a presente aula dedicada aos Tabelionatos de Notas.
A letra A está ERRADA, na parte em menciona que bacharel em administração é pré-requisito (alternativo, ou direito, ou administração) para a delegação do titular de Cartório. Veja, é possível que bachareis em administração sejam titulares, mas da forma como está escrita, está equivocada a alternativa. A propósito, vide artigos 14 e 15 da Lei 8.935/1994.
A letra B é a CORRETA, pois como já visto corresponde ao art. 7º da Lei 8.935/1994, que traz justamente as **atribuições dos Tabeliães de Notas**:
I - lavrar escrituras e procurações, públicas;
II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
III - lavrar atas notariais;
IV - reconhecer firmas;
V - autenticar cópias".

Vale reforçar que essa lista, atualmente, não é exaustiva pois outras atribuições foram sendo conferidas aos Tabeliães de Notas com o passar dos anos, por outros comandos normativos. Por exemplo: apostilamento.

Letra C está ERRADA, pois é **livre a escolha do Tabelião de Notas** (art. 8º, Lei 8.935), como vimos, sem lhe retirar a imparcialidade.
Letra D está ERRADA pois o **sigilo em referência se aplica em qualquer caso**, e não apenas quando não seja parte. Na verdade, o Tabelião não pode ser "parte" nos atos de sua própria lavra. A redação da assertiva dá a entender que poderia e que em casos tais não haveria a proteção do sigilo. O sigilo, como dever do Tabelião, está insculpido na regra do art. 30 da Lei 8.935/1994.
Letra E está ERRADA, pois além de **incompatibilidade com qualquer cargo, emprego ou função pública**, a atividade notarial e registral é **incompatível com advocacia**, a teor do artigo 25 da Lei 8.935/1994.
A propósito das **incompatibilidades**, vale destacar que se observada cumulação indevida, é apurada a infração, e pode acarretar na **perda da delegação**. E não se pode alegar licenciamento de um ou outro cargo, pois tal fato não descaracteriza o vínculo com a administração. STF recentemente avaliou a situação, mantendo a penalidade:

Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. Ato do CNJ. Cumulação de delegação de serventia extrajudicial com cargo público. Servidor em licença não remunerada.

1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública.
2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as função públicas.
3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, "não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração" (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie).

4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º).
(MS 27955 AgR, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185, p. 05/09/2018)
Mas, e se o cargo a cumular for um **cargo de professor**? Poderíamos então aplicar a exceção da regra da não cumulação, podendo o tabelião exercer a titularidade da serventia e lecionar na rede pública. A pergunta é justa.

Vejamos: a Lei 8.935/1994 fala dos impedimentos, sem fazer qualquer ressalva:
Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

Por outro lado, a Constituição Federal, ao excepcionar a regra não cumulatividade, permite a cumulação de "cargos públicos" nessas hipóteses excepcionais:
Art. 37. [...] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:
a) a de dois cargos de professor
b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico
c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;
O inciso "b" por evidente é o que nos interessa, eis que trata, se assim concluirmos, da cumulação de cargo técnico ou científico com cargo de professor.
Qual a melhor interpretação? Inevitável pesar as duas medidas. De um lado a CF e de outro a norma infraconstitucional. Ponto para a CF, evidentemente.
Uma vez estabelecido que a norma constitucional deve se sobrepor à norma infraconstitucional, de modo que a interpretação do art. 25 da Lei 8.935/1994 deve ser feita à luz da CF, conforme a CF, é preciso responder a uma próxima pergunta, qual seja: a função notarial e/ou registral tem natureza técnica-científica?
O judiciário já teve oportunidade de enfrentar o tema, e tendo como premissa que **se considera cargo técnico aquele que requer conhecimento específico de uma área do saber, em sua atuação profissional:**
"[...] para fins de acumulação, resta assentado no constructo doutrinário-jurisprudencial que cargo técnico é o que requer conhecimento específico na área de atuação do profissional" (STJ, ROMS n. 14.456/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 02.02.2004).
[...] **CARGO TÉCNICO É O CONJUNTO DE ATRIBUIÇÕES CUJA EXECUÇÃO RECLAMA CONHECIMENTO ESPECÍFICO DE UMA ÁREA DO SABER.** (STJ, RESP 117492/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Julg. 10/06/97, DJ 29/06/1998).

E tendo em vista que:
• notário ou tabelião é profissional do direito; em regra, bacharel em direito; e
• sua atividade demanda conhecimento técnico jurídico;
Conclui-se que a **notário e registrador exercem função de natureza técnico-científica**.

Assim, observada a **possibilidade de cumulação desde que carga horária compatível**, o que deve ser avaliado em cada caso em concreto.

"Mandado de Segurança. Acumulação de cargo. Notário e professor. Proibição constitucional. Inexistência. Lei n. 8.935/94. Inteligência. Permite-se a acumulação de cargo de professor com o de notário, quando o seu exercício se verificar em horário diverso. Dispositivo legal que veda a acumulação é inaplicável por contrariar a Constituição (art. 37, inciso XVI, alínea 'b')" – MS n. 1.0000.03.402222-8/000(1), Relator para o Acórdão Desemb. Fernando Bráulio, pub. 18.08.2004.

O mesmo raciocínio se aplica ao cargo de vereador. Para as demais funções eletivas, o próprio artigo 25, par. 2º, fez uma ressalva, destacando que deve haver o licenciamento para assunção dos cargos, por exemplo, se Senador ou Deputado: "**a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade**".

A cumulação de cargos foi tema da prova de segunda fase, escrita, do concurso de remoção do Estado do Paraná, realizada em abril de 2019. A Banca considerou como **possível a cumulação de cargo de titular de cartório com a de professor**, observadas as nuances constitucionais.

De todo modo, diante dessa questão aberta, está em tramitação projeto de lei (PL 7161/2017) que visa deixar bem claro e expresso que as exceções à proibição de cumulação se amoldam também aos notários e registradores.

PL 7161/2017 | Inteiro teor

Projeto de Lei

Situação: Aguardando Deliberação do Recurso na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

Identificação da Proposição

Autor
Carlos Manato - SD/ES

Apresentação
21/03/2017

Ementa
Altera a Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, autorizando expressamente a cumulação do cargo de professor aos notários e registradores.

Indexação

Informações de Tramitação

Forma de Apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

Regime de Tramitação
Ordinária (Art. 151, III, RICD)

Em suma, o Projeto de Lei propõe uma nova redação ao artigo 25, acrescentando o destacado: "O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão, ressalvado o cargo de professor nos termos do artigo 37, XVI da Constituição Federal que poderá ser acumulado". Tema para acompanhar!

7. (UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Sobre os deveres dos notários e oficiais de registro, assinale a alternativa INCORRETA.

a) Entre os deveres dos notários e oficiais de registro está manter em ordem os livros, papéis e documentos de sua Serventia, guardando-os em locais seguros.

b) Entre os deveres dos notários está atender as partes com eficiência, urbanidade e presteza.

c) É dever de notários e oficiais de registro afixar, sempre em local visível, de fácil leitura e acesso ao público, as tabelas de emolumentos em vigor.

d) São deveres oficiais de registro dar recibo dos emolumentos percebidos, salvo quando pagos em dinheiro.

e) Está compreendido entre os deveres de notários o de encaminhar ao juízo competente as dúvidas levantadas pelos interessados.

Comentários: a questão não traz maiores indagações, mas se limita a saber se o candidato conhece ou não os deveres dos notários e registradores.
Na primeira alternativa, letra A, percebemos a apliação do princípio da conservação, item 3.8 da nossa aula. Está CORRETA, tanto pelo raciocínio que traçamos quanto pela letra da Lei, ou seja, artigo 30, inciso I, da Lei 8.935/1994.
Letra B está CORRETA é letra fria da Lei (art. 30, inc. II), mas vamos combinar: seria no mínimo estranha não estar correta, pois esse dever faz todo sentido.
Letra C está CORRETA é letra fria da Lei (art. 30, inc. VII).
Ocorre que ainda que fiquemos em dúvida com relação a uma ou outra questão, e lembrando que estamos procurando a alternativa INCORRETA, salta aos olhos o teor da assertiva D, segundo a qual, se o pagamento ao Tabelião for realizado em dinheiro, não seria necessário entregar recibo. Estamos falando de uma atividade jurídica, que cuida de

segurança jurídica, legalidade etc. não teria sentido emitir recibo em todas as transações mas não as recebidas em dinheiro. E de fato, a alternativa D está INCORRETA. Para além do racional que traçamos, há o teor da Lei 8.9835/1994, que em seu artigo 30, inciso IX, relaciona dentre os deveres dos notários, o de "dar recibo dos emolumentos percebidos", sem fazer qualquer ressalva quanto ao modo de perceber tais emolumentos.
Letra E está CORRETA é letra fria da Lei (art. 30, inc. XIII).
Portanto, **gabarito letra D.**

8. (UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) A lavratura, registro, arquivamento e publicidade de documentos são requisitos para a conclusão válida de negócios jurídicos. São todos requisitos de segurança jurídica, princípio básico do Estado de Direito. A escritura pública é exemplo de tal espécie documental, obrigatória para negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre certos bens imóveis. Levando em consideração as informações apresentadas, assinale a alternativa correta.

a) Estão dispensadas, na escritura pública de imóveis urbanos, a descrição e a caracterização do bem, desde que tais elementos constem da certidão do Cartório do Registro de Imóveis, hipótese em que constará da escritura o número do registro ou matrícula no Registro de Imóveis e sua completa localização.

b) Ao lavrar a escritura pública para transmissão de imóveis, o tabelião é obrigado a consignar no ato notarial a apresentação do documento comprobatório do pagamento do imposto de transmissão intervivos, as certidões fiscais e as certidões de propriedade e de ônus reais, sendo obrigatória sua transcrição.

c) O tabelião é desobrigado de consignar na escritura pública relativa a imóveis urbanos aquelas certidões referentes aos tributos que incidam sobre a coisa.

d) Os tabeliães são responsáveis por fazer com que nas escrituras as partes indiquem, com precisão, os característicos, as confrontações e as localizações dos imóveis, mencionando os nomes dos confrontantes, sendo que, quando se tratar só de terreno, não demandará dos interessados certidão do registro imobiliário, salvo por ordem judicial.

e) A instituição de imóvel urbano como bem de família para isentá-lo de execução por dívida pode ser feita por instrumento particular ou por escritura pública, e de bens imóveis rurais exclusivamente por escritura pública.

Comentários: a questão foi colocada nesta aula para o fim de reforçar a importância que os examinadores dão à segurança jurídica trazida pelo trabalho dos Tabeliães de Notas. Note que o exercício, a fundo, é todo dedicado aos requisitos das escrituras públicas, mas o examinador não lançou mão de aproveitar para ressaltar o princípio que estudamos hoje. E nos faz também recordar que o ato bem lavrado, adequado, que atenda aos ditames legais, conduz à segurança jurídica esperada dos profissionais dos Cartórios.
O tema relativo às escrituras será objeto de aula própria, mas desde já podemos destacar que a alternativa correta é a letra A, pois traduz justamente o que mencionado no **artigo 2º do Decreto 7433/1985**, que dispõe sobre requisitos para a lavratura de escrituras públicas. Lembra onde ele foi mencionado acima? Após o CTL+L pescou, não é mesmo? Está no comecinho, no quadro das leituras obrigatórias!

9. (UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Em relação à fé pública, assinale a alternativa correta.

a) A fé pública é reconhecida pela lei aos atos praticados pelos notários, mas não àqueles praticados pelos oficiais de registro.

b) Os atos de autenticação de fatos e negócios jurídicos praticados por notários e registradores, embora gozem de presunção de veracidade por conta da fé pública conferida pela lei aos agentes delegados, podem ter essa presunção afastada pelo Poder Judiciário.

c) No ordenamento jurídico brasileiro, os atos praticados por notários e registradores gozam de presunção absoluta (iuris et de iure) de veracidade, a qual não pode ser infirmada por outros agentes públicos.

d) A fé pública é reconhecida pela lei aos atos praticados pelos oficiais de registro, mas não àqueles praticados pelos notários.

e) No Brasil, a fé pública é um atributo conferido apenas aos atos praticados por notários e registradores, não sendo conferido a outras espécies de agentes públicos.

Comentários: a questão foi toda delineada na nossa aula; e a resposta correta é a letra B. A fé pública tem **presunção relativa, podendo ser afastada pelo Judiciário**.
Alternativa A está ERRADA, pois a fé pública também é reconhecida aos atos praticados pelos oficiais de registro, a teor do artigo 3º, da Lei 8.935/1994:
Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Alternativa C está ERRADA, pois fé pública significa presunção iuris tantum, ou seja, relativa, podem ser afastada pelo Judiciário. Exceção à regra da presunção relativa? Temos. Caso raro no direito brasileiro, e também mais antigo. Trata do Registro Torrens, afeto à matéria de direito registral imobiliário. Trata-se digamos assim de um tipo de registro ainda mais forte do que a matrícula imobiliária, mas que também demanda um procedimento mais árduo para se efetivar, procedimento este inserto no artigo 277 e seguintes da Lei de Registros Públicos. Pois bem, efetivado tal registro no Cartório de Imóveis, ele goza de presunção iuris et de iure, que nem mesmo pelo judiciário pode ser afastada. E para que você tenha ainda mais informação vai uma pergunta "bônus": imóvel registrado em registro Torrens pode ser objeto de usucapião? Não, pois a usucapião é modo de aquisição originária de propriedade, que independe da idoneidade do título anterior. Superior Tribunal de Justiça tem julgado nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE. MODO ORIGINÁRIO. REGISTRO TORRENS. REQUISITOS. POSSE. ÂNIMO DE DONO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E Nº 7/STJ.

1. A usucapião é modo originário de aquisição da propriedade que independe de verificação acerca da idoneidade do título registrado e não envolve transferência de domínio.
2. A matrícula do imóvel rural no Registro Torrens, por si só, não inviabiliza a ação de usucapião, motivo pelo qual não prospera a alegação de impossibilidade jurídica do pedido.
3. A reforma do julgado - para afastar a posse com ânimo de dono - demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do contexto fático-probatório, procedimentos vedados na estreita via do recurso especial, a teor das Súmulas nº 5 e nº 7/STJ.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(STJ – RECURSO ESPECIAL: 1.542.820 – RS LOCALIDADE: Rio Grande do Sul DATA DE JULGAMENTO: 20/02/2018 DATA DJ: 01/03/2018; Rel: Ricardo Villas Bôas Cueva)
Alternativa D está ERRADA, pois fé pública é atribuída também a outros agentes, como por exemplo o guarda de trânsito, que comentamos na aula. Outros exemplos? Tradutores juramentados, autoridades policiais, agentes fiscais etc.

10. (UFPR, Concurso de Cartório, TJPR, 2018) Viviane é escrevente contratada por Marcela, tabeliã de notas da capital do Estado. Lucas, amigo de Viviane, necessitava de uma ata notarial porque

tinha a intenção de ajuizar ação de reparação de danos contra Rubens. Para tanto, foi até o tabelionato de notas para obter o serviço. Ao atendê-lo, Viviane, de forma dolosa e com o intuito de beneficiar Lucas em prejuízo de Rubens, lavrou a ata notarial inserindo informações falsas a respeito do comportamento de Rubens. Na ação judicial que Lucas moveu contra Rubens, utilizando como prova a ata notarial, Rubens conseguiu comprovar que as informações ali constantes eram falsas. A respeito dessa situação, assinale a alternativa correta.

a) Caso constatada a ocorrência de crime de falsidade ideológica em decorrência da lavratura da ata notarial com a inserção de informações falsas, Marcela é quem responderá criminalmente.

b) Se Rubens pretender obter a reparação civil dos danos que lhe foram causados, ele deverá ajuizar a ação em face de Viviane.

c) Embora Marcela não possa ser responsabilizada criminalmente pelos atos praticados por Viviane, ela será parte legítima para figurar no polo passivo de ação civil de reparação de danos proposta por Rubens com a finalidade de obter a reparação dos danos que lhe foram causados.

d) Se Rubens ajuizar uma ação civil de reparação de danos contra Marcela e ela for condenada, ela não terá direito de regresso em face de Viviane, devendo arcar pessoalmente pelo prejuízo.

e) A responsabilidade criminal de Marcela, na situação narrada, é objetiva e independe de dolo ou culpa de sua parte.

Comentários: a questão trata, no enunciado, primeiramente da **fé pública** e da **responsabilidade** pelas declarações colhidas pelo Tabelião, dois assuntos que tratamos em nossa exposição. Eu comentei que o Tabelião não se responsabiliza diretamente pelas declarações que as Partes fazem, e isso decorre da presunção da boa fé. Ocorre que no caso em comento, **a escrevente Viviane agiu dolosamente**, inserindo informações falsas, **sabendo que eram falsas**. Aí é, por óbvio, outra história.

Outro ponto interessante da questão é que ela ilustra uma situação em que fica evidente o caráter de **presunção iuris tantum, ou seja, presunção relativa da fé pública**. Tanto que, de fato, foi afastada por meio de processo judicial.

No mais, para responder a questão também é importante conhecimento do direito penal. Vamos aos tópicos.

A alternativa a A está ERRADA, pois a resposansabilidade criminal iria recair na pessoa que agiu dolosamente, que agiu conforme descrição do tipo penal falsididade ideológica, que diz (CP, art. 299):

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
No caso, ficou descrito no enunciado quem agiu: a escrevente Viviane.
A alternativa B está ERRADA, pois dá a ideia de que somente se ajuizar ação em face da escrevente Viviane ele poderia ser ressarcido;
A alternativa C está CORRETA, em linha com o comentário da alternativa A, e acrescentando que uma vez que a escrevente Viviane agiu por autorização da titular Marcela, esta seria sim parte legítima a figurar no polo passivo de uma demanda de reparação civil, a teor do artigo 22 da Lei 8.935/1994:
Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso.
A alternativa D está ERRADA, pois o já citado artigo 22 assegura o direito de regresso.
A alternativa E está ERRADA, pois o mesmo artigo deixa claro se tratar de responsabilidade subjetiva. A propósito, é saber que havia de fato uma discussão acerca da responsabilidade do notário, no sentido de ser ela objetiva ou subjetiva. O assunto está melhor delineado em nossa aula introdutória, uma vez que respeita não apenas aos Tabelionatos de Notas mas a toda classe notaria e registradora. Em suma, relembro que a inovação ao artigo 22, trazida com a Lei 13.28/2016 que afinal sedimentou a situação, deixando clarividente que a responsabilidade é subjetiva. Alerto para ter muito cuidado com doutrina e questões de concurso mais antigas acerca do tema!

11. (IESES, Prova de Cartório, TJCE, 2018) Princípio inerente ao Estado democrático de direito e que está intimamente ligado à perspectiva de transparência, dever da administração pública e direito da sociedade. A sentença acima descreve qual princípio da administração pública?

a) Princípio da razoabilidade.

b) Princípio da publicidade.

c) Princípio da impessoalidade.

d) Princípio da eficiência.

Comentários: falamos na aula sobre um princípio muito importante, que não à toa deve ser consagrado como um princípio notarial, indicando que toda ato praticado pela deve

ser de **conhecimento de todos**. Por evidente se trata do princípio da publicidade. Note que a enunciado, muito embora não esteja se referindo ao princípio notarial da publicidade, ele respeita ao princípio da publicidade relacionado à administração pública. Porém, a ideia é a mesma: dar publicidade. E transparência (lembre dos famosos "portais da transparência") faz o que? Dá publicidade. Alternativa B é a CORRETA.

12. (IESES, Prova de Cartório, TJAM, 2018) Por força de lei os notários ou tabeliões, assim como os oficiais de registro ou registradores possuem o poder de conferir a expressão da verdade, afirmando a certeza e a veracidade dos assentamentos que pratica e das certidões que expede. A esse princípio do direito registral é dado o nome de:

a) Princípio da especialidade.

b) Princípio da especialidade.

c) Princípio da legalidade.

d) Princípio da fé pública.

Comentários: houve um erro de digitação na formulação da questão, uma vez que nas alternativas "A" e "B" consta a mesma reposta, que não afeta entretanto o raciocínio nem o gabarito.
Alternativas A e B estão ERRADAS, uma vez que princípio da especialidade, no direito notarial e registral, rege que cada imóvel objeto de registro deverá ser perfeitamente individualizado. Como se vê, é um princípio do direito registral. Toca também aos notários; evidente que sim, de maneira indireta, na medida em que cabe ao Tabelião de Notas analisar se os imóveis objeto de escritura contêm a necessária descrição (características, confrontações, localização etc.).
Alternativa C está ERRADA, pois o princípio da legalidade, como vimos, assevera que o Tabelião deve fazer o que lei permita ou determina. Citamos inclusive as palavras de Martha El Debs, que resume o princípio da legalidade dessa maneira:
Pelo princípio da legalidade, o tabelião deve apreciar a **viabilidade de todos os atos cuja prática lhe é requerida**, em face das disposições legais aplicáveis e dos documentos exibidos pelas partes, verificando especialmente a legitimidade dos interessados, a regularidade formal e substancial dos referidos documentos e a legalidade substancial do ato solicitado. (Legislação Notarial e de Registros Públicos Comentada, 2018, p. 1693).
Alternativa D está CORRETA, e é o gabarito, pois o enunciado descreve exatamente o que significa o princípio da fé pública. Ou melhor dizendo, qual a consequência de ter esse

atributo conferido por lei, que é justamente o de afirmar a certeza e a veracidade dos assentamentos que praticam e das certidões que expedem os Tabeliães.

13. (IESES, Prova de Cartório, TJSC, 2019) A assertiva "define o ato registral como de iniciativa exclusiva do interessado, ou por determinação da autoridade judiciária, vedada a prática de atos de averbação e de registro ex officio, com exceção das hipóteses previstas em lei", podemos afirmar que se relaciona a qual princípio da Atividade Registraria de Imóveis?

a) Princípio da Rogação e da Instância.

b) Princípio da Continuidade e Disponibilidade.

c) Princípio da Prioridade e Preferência.

d) Princípio da Especialidade Objetiva e Subjetiva.

Comentários: A alternativa A está CORRETA, na linha do que comentamos acima. Resume exatamente o que significa o princípio da rogação ou instância.
Lembramos que rogar vem de pedir, solicitar. O Tabelião de Notas não pode, via de regra, agir de ofício. Ele deve ser provocado pela parte interessada, mediante um pedido, um rogo, uma **provocação verbal ou escrita**, prévio à formalização do ato.
Ressaltamos ainda outro viés desse princípio, segundo o qual não pode o Tabelião simplesmente se negar a realizar o ato. Ele não pode alegar que desconhece o procedimento, que a remuneração não é adequada ou que por questões particulares prefere não fazer. Observado o ordenamento, é claro, o Tabelião tem o dever de cumprir com suas atribuições. Atender os pedidos das partes interessadas não significa passar por cima na legalidade; pelo contrário "[...] todo ato notarial está sujeito ao controle de legalidade e a impossibilidade de realização, por ausência dos requisitos legais, deverá ser devidamente informada e justificada" (Loureiro, Luiz Guilherme; Registros Públicos, Teoria e Prática, 2012, Método, p. 532).
Quanto aos **registros de imóveis**, que é para onde se direciona a questão, é importante frisar que o princípio da rogação comporta sim exceções, ou como dito "hipóteses previstas em lei", por exemplo:
(i) anotações e averbações obrigatórias;
(ii) o Registrador pode alterar ex officio os nomes dos logradouros, decretados pelo poder público, conforme art. 167, inc. II, item 13, da Lei 6.015/1973;
(iii) retificações de ofício constantes do art. 213, inc. I da Lei 6.015/1973, em casos de:

a) omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título;
b) indicação ou atualização de confrontação;
c) alteração de denominação de logradouro público, comprovada por documento oficial;
d) retificação que vise a indicação de rumos, ângulos de deflexão ou inserção de coordenadas geo-referenciadas, em que não haja alteração das medidas perimetrais;
e) alteração ou inserção que resulte de mero cálculo matemático feito a partir das medidas perimetrais constantes do registro;
f) reprodução de descrição de linha divisória de imóvel confrontante que já tenha sido objeto de retificação;
g) inserção ou modificação dos dados de qualificação pessoal das partes, comprovada por documentos oficiais, ou mediante despacho judicial quando houver necessidade de produção de outras provas;
(iv) cancelamento de hipoteca perempta, ou seja, registradas há mais de 30 (trinta) anos.

14. (CONSULPLAN, Concurso de Cartório, TJMG, 2017) Considerando o Código de Normas, o princípio geral aplicável tanto à atividade notarial quanto à registral está corretamente descrito em qual alternativa?

a) Princípio da fé pública, que assegura autenticidade dos atos emanados dos serviços notariais e de registro, gerando presunção absoluta de validade

b) Princípio da reserva de iniciativa, rogação ou instância, que define o ato notarial ou registral como de iniciativa exclusiva do interessado, vedada a prática de atos de averbação e de registro de ofício, com exceção dos casos previstos em lei.

c) Princípio da tipicidade, que afirma serem registráveis apenas títulos previstos em lei.

d) Princípio da livre produção documental, que assegura o direito de o interessado conservar seu documento, mesmo que contenha acréscimos, alterações, defeitos ou vícios.

Comentários: Letra A está ERRADA, pois como vimos o princípio da fé pública emana presunção relativa de veracidade e autenticidade, e não presunção absoluta.
Letra B está CORRETA, na medida em que reflete a exata definição do princípio da rogação ou instância, ou aqui também chamado de princípio da reserva de iniciativa. Todos os termos são sinônimos, conforme vimos em nosso material. Na questão anterior comentamos mais em detalhes sobre as exceções legais, ou seja, elencamos alguns casos

que o atuar notarial ou registral não dependem de provocação do interessado; podem ser feitos de ofício.
Letra C está ERRADA, por um detalhe sutil. Apesar da descrição do princípio da tipicidade estar correta, ao mencionar que registráveis apenas títulos previstos em lei, temos que ter em mente o enunciado que diz: "princípio geral aplicável tanto à atividade notarial quanto à registral", e aí a alternativa C não comporta defesa, pois o princípio da tipicidade é registral, porém não notarial.
Letra D está ERRADA, pois parece que a banca faz referência à possibilidade de se fazer qualquer documento, desde que não defeso em Lei. No caso dos Notários e Registradores, é o contrário. Poderíamos falar em alguma ressalva aos Tabeliães de Notas, pois eles podem lavrar atos de diversos tipos de negócios; e ainda, podem reconhecer firma nos mais variados tipos de documentos. Mas os atos que praticam – em si – não gozam de tanta liberdade.

15 (IESES, Prova de Cartório, TJPA, 2016) Em relação aos princípios que regem a função notarial, está INCORRETO afirmar:

a) Princípio da publicidade, pelo qual os atos notariais devem ser levados a conhecimento geral, de forma ilimitada.

b) Princípio rogatório, que determina que o notário não pode agir de ofício, necessitando da provocação da parte interessada.

c) Princípio da cautelaridade, que determina que a função notarial se desenvolva na esfera da realização voluntária do direito, prevenindo litígios.

d) Princípio da imparcialidade, que determina que o tabelião esteja acima dos interesses das partes, sendo sua obrigação protegê-las com igualdade.

Comentários: a questão cai como uma luva na nossa aula, pois aborda vários temas que aqui discutimos. Questão boa de ganhar tempo na prova, pois de pronto se nota que a primeira alternativa deve ser assinalada.
Letra A está INCORRETA, e é essa que deve ser assinalada. Afinal, como vimos, a publicidade encontra sim limites; é dizer, há situações em que o sigilo deve prevalecer, especialmente nas situações que respeitem à intimidade das partes.

Lembrando o que mencionamos antes, no exercício da atividade, o Tabelião tem acesso a informações as partes que muitas vezes são de natureza reservada, e nem sempre irão constar do ato em si. Esse tipo de informação não deve ser pública; pelo contrário, assim como o advogado com relação aos seus clientes, o Tabelião de Notas também deve preservar a intimidade dos seus usuários ("clientes").

Essa norma já restou positivada:

Lei 8.935/1994. Art. 30. São deveres dos notários e dos oficiais de registro:

VI - guardar sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenham conhecimento em razão do exercício de sua profissão.

Além disso, mesmo com relação aos atos já lavrados sabemos que **há limites de publicidade**, e o exemplo clássico é o **testamento**. Não é possível dar publicidade nem sobre a existência ou não de testamento, muito menos sobre seu conteúdo. Tudo isso até que se prove o óbito. Comprovado o óbito, aí qualquer interessado pode verificar a existência de testamento e ter acesso ao seu conteúdo.

Letra B está CORRETA, pois, conforme visto, pelo princípio rogatório, o Tabelião não age de ofício, mas sim provocado.

O princípio da rogação também pode ser chamado de **princípio da instância** (designação já utilizada pela Banca da Vunesp, por sinal) ou **princípio da reserva de iniciativa** (utilizado pela CONSULPLAN), ou correlacionando ao princípio processual da **inércia**.

Rogar vem de pedir, solicitar. O Tabelião de Notas não pode, via de regra, agir de ofício. Ele **deve ser provocado** pela parte interessada, mediante um pedido, um rogo, uma provocação **verbal ou escrita**, prévio à formalização do ato.

Vimos também que existem **algumas situações em que age de ofício**, em averbações por exemplo. Melhor detalhamento no item 3.2 acima.

Letra C está CORRETA, de acordo com o que tratamos acima, o Tabelião exerce a importante função de tomar as **cautelas devidas para a segurança jurídica**; daí, por sinal, a palavra cautelaridade (não confundir com cartularidade, do direito empresarial!). Outros sinônimos são **princípio da justiça preventiva** (o próprio nome diz: prevenção) ou **princípio da profilaxia**.

Dissemos que os Tabeliães de Notas há muito são **agentes importantes da paz social**, no seu dia-a-dia buscam a conciliação, e têm o dever de promovê-la. Assim, à toda evidência acabam por prevenir litígios, e daí que a justiça preventiva (objetivo do Estado), "profilaxia jurídica" ou ainda "cautelaridade" (lembram que chamei atenção aos termos?!), é um dos princípios notariais.

Letra D está correta também, uma vez que, relembrando, o Tabelião de Notas deve sempre pautar sua atividade na imparcialidade. **Ele não atua em favor de uma ou outra parte, nem a favor de autoridades**. As informações, os riscos etc. devem ficar claros a

todos os envolvidos. Devem ser ditos e de fato compreendidos por todos. Todos os envolvidos, enfim, ganham proteção na mesma medida.

16 (IESES, Prova de Cartório, TJCE, 2018) Em relação à principiologia notarial é INCORRETO afirmar:

a) O princípio da unicidade do ato ou unicidade instrumental, segundo o qual a lavratura do documento notarial não pode sofrer interrupções, tampouco mostrar-se descontínuo, impede que em qualquer escritura pública a assinatura das partes ou intervenientes ocorra em momentos temporais distintos.

b) Aplicam-se também ao notário os princípios da segurança jurídica, eficácia, autenticidade e o da profilaxia jurídica.

c) O princípio da publicidade orienta a atividade notarial e é aplicado inclusive nos casos envolvendo escrituras de separação e divórcio extrajudicial de acordo com o previsto na Resolução 35 do Conselho Nacional de Justiça.

d) O princípio rogatório contribuiu com a garantia da imparcialidade do notário e também veda práticas mercadológicas de captação de clientes.

Comentários: mais uma questão que vem a calhar para nosso estudo sobre os princípios notariais. Temos com base no material de hoje, condições de analisar todas as alternativas.

A letra A está INCORRETA, e portanto deve ser assinalada. Isso porque o princípio da unicidade não impede que em qualquer escritura pública a assinatura das partes ou intervenientes ocorra em momentos temporais distintos. Pelo contrário, e nós assinalamos essa ressalva anteriormente para dizer acerca **possibilidade da assinatura das partes em escritura pública em momentos diversos, também por questões práticas**. Isso não seria uma infração! Ao contrário, **é permitido**. E existe inclusive procedimento próprio para o caso de coleta de assinaturas das partes em momento distinto; desde que não ultrapasse 30 (trinta) dias entre a confecção da escritura e a assinatura, segue o baile. Nesse passo, atenção: “exceto para o testamento, ato que envolve um ritual solene e conjunto, os demais atos notariais podem ser assinados segundo a conveniência das partes, quanto ao tempo e ao local [...]”.Paulo Roberto Geiger Ferreira e Felipe Leonardo Rodrigues (Ata Notarial – Doutrina, prática e meio de prova, 2010, p. 51).

A Letra B está CORRETA, justamente pois trata de princípios aplicáveis ao direito notarial, conforme vimos em nosso material.
A **segurança jurídica** praticamente como razão de ser do Tabelião de Notas (vide a foto de capa da nossa aula, da recepção de um Tabelionato de Notas!). **Eficácia**, um dos princípios do famoso LIMPE, que emprestamos da administração pública. **Autenticidade**, de cara previsto no artigo 1º da Lei 8.935/1994:

Art. 1º. Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos

E, claro, **profilaxia jurídica (ou justiça preventiva, ou ainda cautelaridade),** objeto de nossa aula, e que reforçamos ainda na quetsão anterior de concurso.
A Letra C está CORRETA, pois remete ao **Resolução 35 do CNJ, que tem norma expressa acerca da possibilidade de publicidade das escrituras de separação e divórcio**:

Art. 42. Não há sigilo nas escrituras públicas de separação e divórcio consensuais.

Tal norma não veio a toa ao ordenamento, na medida em que de regra as ações de direito de família, se tramitando no judicial, seriam protegidas pelo "segredo de justiça" (CPC/2015, art. 189), e a ausência de normativa poderia gerar a dúvida. Ausência mesmo, pois nem mesmo a Lei 11.441/2007, que autorizou a realização de divórcios e partilhas na via extrajudicial tratou do tema sigilo X publicidade.
Então, o CNJ positivou, e pronto, não há segredo se feita opção pela via extrajudicial/ administrativa. No entanto, é bom ficar atento a possíveis restrições, limitações apesar da norma do CNJ, como a que ocorre no Paraná, como vimos:
Código de Normas do Foro Extrajudicial da Corregedoria do TJPR, artigo 701, § 5º - É permitida a expedição de certidão sobre a existência de escritura de divórcio e separação. O acesso ao ato lavrado e a expedição de certidão do conteúdo da referida escritura é restrita às partes e aos seus procuradores. Os terceiros interessados poderão requerê-la ao Juiz da Vara de Registros Públicos.
Letra D está CORRETA, ao dizer que o **princípio rogatório contribuiu com a garantia da imparcialidade do notário**, o que é verdade, ao mesmo tempo em que a imparcialidade assegura a manutenção do rogatório, **pois não há falar em dependência hierárquica na prestação da função notarial**. Tal conduta também veda práticas mercadológicas de captação de clientes. Ora não há necessidade – nem possibilidade – do Tabelião usar da

sua função para atrair clientela, como por exemplo, prometer dispensar determinadas formalidades legais em troca de demanda, e consequente arredação de emolumentos

RESUMO

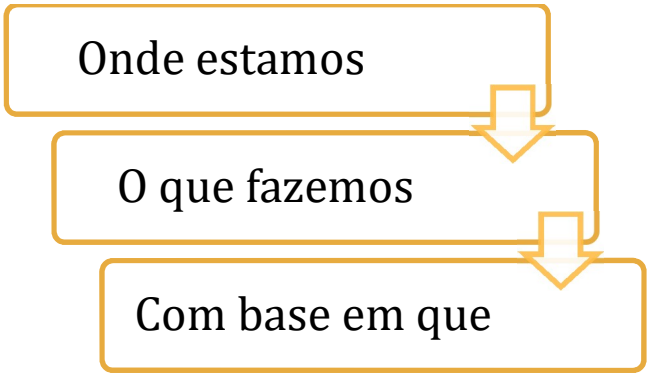

Iniciamos o nosso estudo acerca dos Tabelionatos de Notas, voltados aos concurso de cartório do Estado do Paraná. No item 1 pudemos ver onde está o Tabelionato de Notas no meio do emaranhado jurídico relativo aos Cartórios.

Ressaltamos que os Tabeliães de Notas são particulares em exercício de função pública, mencionando expressamente os artigos 236 da Constituição de Federal e o artigo 5º da Lei 8.935/1994:

Constituição Federal. Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.
§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Lei 8.935/1994. *Art*. 5º

Os titulares de serviços notariais e de registro são os:

- I - tabeliães de notas;
- II - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos;
- III - tabeliães de protesto de títulos;
- IV - oficiais de registro de imóveis;
- V - oficiais de registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas;
- VI - oficiais de registro civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas;
- VII - oficiais de registro de distribuição.
- VII - tabeliães e oficiais de registro de contratos marítimos.

Fizemos uma lista das principais normas que regem a atividade, e também contamos algumas curiosidades sobre uma das profissões mais antigas que há.

Passamos ao item 2 para tratar com mais detalhes acerca da função dos Tabeliães de Notas, onde não poderíamos deixar de frisar o artigo 6º da Lei 8.935/1994:

Art. 6º Aos notários compete:

- I - formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III - autenticar fatos.

Ressaltamos que as funções legais se desdobram no que podemos chamar de: (i) função de consultor jurídico; (ii) função de polícia jurídica; (iii) função de redator qualificado.

No item 3, o centro da nossa aula de hoje: os princípios notariais. Ressaltamos que o famoso LIMPE também se aplica aos Tabeliães de Notas, e que a nomenclatura nem sempre é unânime. Mas, claro, trouxemos os princípios, suas definições e sinônimos e correlacionamos uns aos outros.

1 Princípio da formalidade.

- Sinônimos: Princípio da formalidade, autoria e responsabilidade.
- Correlação: segurança jurídica; imediação.
- Regra da forma escrita;
- Escritura pública como condição de validade dos atos:
  - **criação de fundação**, se não for por testamento (CC, art. 62);
  - **pactos antenupciais** (CC, art. 1.653);
  - **mandato** para lavratura de ato em que se exija escritura pública (CC, art. 657);
  - **procuração para celebração do casamento** (CC, art. 1.542
  - **testamento público** (CC, 1.864, I);
  - **cessão de direitos hereditários** (CC, 1.793).

2 Princípio da rogação

- Sinônimos: princípio da instância, princípio da reserva de iniciativa
- Correlação: princípio da inércia

3 Princípio da Fé Pública

- Atributo conferido por lei;
- Confiança, credibilidade, crença;

4 Princípio da Justiça Preventiva:

- Correlação: pressuposto da segurança jurídica;
- Possibilidade de mediar e conciliar;

5 Princípio da independência e imparcialidade

6 Princípio da publicidade:

- Publicidade indireta, por meio de certidão
- Publicidade limitada:
  - Atos cancelados;
  - Atos incompletos;
  - Testamentos;
  - Ata notarial;
  - Arquivos e fichas;
  - Separações e divórcios;

7 Princípio da Legalidade:

8 Princípio da Conservação:

- Correlação: segurança e eficiência;

9 Princípio da Unicidade do Ato:

10 Princípio da Juridicidade

- Melhor instrumento jurídico ao caso concreto;
- Correlação: função notarial

11 Princípio da Tecnicidade:

- Instrumentalização adequada;

12 Princípio da Autenticação:

- Ratificar existência de fatos relevantes;

13 Princípio da Segurança Jurídica:

- Razão de ser dos Tabeliães
- Correlação: paz social
- Integração do Tabelião no sistema de combate à Lavagem de Dinheiro

14 Princípio do Consentimento

15 Princípio da Territorialidade

- art. 8 e 9º da Lei dos Cartórios
- exceção: usucapião
- atos notariais eletrônicos

Por fim, terminamos com a exposição de 16 questões de concurso, primeiro “secas” e depois “comentadas”, para que o estudo seja aprofundado e você possa extrair realmente como os temas têm sido cobrados nas provas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula inaugural! Vimos uma pequena parte da matéria, entretanto, um assunto muito relevante para a compreensão da disciplina como um todo.

Esperamos ter cumprido até aqui um dos pontos dos concurso de cartório, que é o “Tabelião de Notas”. Não há como por ele sem passar pelos princípios que o norteiam.

Gostaria de agradecer a confiança que em mim foi depositada.

Espero ter contribuído para que você tem uma ótima base para seguirmos adiante no estudo.

Espero também que você tenha em mãos um material de consulta, quando lá na frente, tratando de algum tema específico dos Tabelionatos de Notas, de alguma escritura pública bem complexa por exemplo, você possa – com a mente de Tabelião, é claro! – responder seguramente: onde estou? Qual a minha função? Com base em que exerço meu trabalho? Responder a essas perguntas vão te ajudar a traçar a melhor resposta na prova e também na vida prática.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco.

Estou disponível no fórum no Curso, por e-mail e, nas redes sociais.

Aguardo vocês na próxima aula. Bons estudos, e até lá!

E-mail: contato@cartoriorocagrande.com.br

Instagram: mfernanda_meyer_dalmaz / Maria Fernanda Meyer Dalmaz

Telegram: @meyerdalmaz

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1.

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2.

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3.

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4.

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5.

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6.

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7.

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8.

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.